



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Gabinete do Deputado
Coronel Mocellin



Lido no expediente	
30ª	Sessão de 20/04/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	MOV. Im GNV P.B.
()	
Secretário	

PROJETO DE LEI PL./0109.2/2021

Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014 para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV.

Ao Expediente da Mesa

Em 20/04/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

Art. 1º. A Lei 16.402, de 11 de junho de 2014 passa a vigorar acrescida dos §1º e §2º com a seguinte redação:

Art 1º.

§1º O ponto de abastecimento de GNV somente poderá liberar o equipamento para o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV referenciado neste caput.

§2º Os postos de combustíveis terão o prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da lei para implantação do sistema de identificação e validação descrito no parágrafo anterior, quando o bloqueio passará a ser obrigatório para a atividade de comercialização de GNV no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. A Lei 16.402, de 11 de junho de 2014 passa a vigorar acrescida do art. 1A e seu parágrafo único com as seguintes redações:

Art. 1A. Os órgãos responsáveis pela emissão de alvarás de funcionamento deverão incluir no seu rol de documentos necessários e obrigatórios a comprovação de instalação, integridade e



funcionamento do sistema, que será comprovado mediante atestado emitido pelo fabricante.

Parágrafo único. Caso não seja comprovada a instalação, integridade e/ou funcionamento do sistema, os órgãos deverão suspender o alvará de funcionamento até realizada a adequação.

Art. 3º. O art. 2º “caput” e §2º. da Lei 16.402, de 11 de junho de 2014 passa a vigorar com a seguintes redações, acrescidos do inciso III e §3º:

Art. 2º. A comprovação, por fiscalização dos órgãos responsáveis, da não exigência do Selo GNV válido, pelos postos de abastecimento de GNV, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas.

I -

II -

III - suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º.

§ 2º. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos por meio de DARE em favor das Unidades Orçamentárias do órgão gestor e dos órgãos de fiscalização, sendo vedada a utilização dos recursos em despesas relacionadas a custeio.

§ 3º. A fiscalização poderá ocorrer em parceria com Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Cata-



rina – PROCON/SC, Polícia Militar e junto ao Conselho Estadual
de Combate à Pirataria – CECOP, não limitada a estes órgãos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em



Onir Mocellin
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca alterar a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014 para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV.

A partir da implementação da Lei, o ponto de abastecimento de GNV, conhecido como "*dispenser*", somente irá liberar o equipamento para o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV referenciado.

Atualmente metade dos carros movidos a GNV estão irregulares e continuam transitando, pois não há um sistema impeça o abastecimento do veículo não legalizado. Por meio da identificação e validação da autenticidade, os proprietários de veículos movidos a GNV serão obrigados a regularizar a situação, evitando acidentes como as explosões do tanque de combustível durante o abastecimento.

Tal medida visa buscar a proteção do interesse público, da incolumidade física, da saúde e da vida dos consumidores de combustíveis automotivos no Estado de Santa Catarina que abasteçam Gás Natural Veicular – GNV ou outro tipo de combustível em postos que forneçam o GNV.

Os postos de combustíveis terão o prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da lei para implantação do sistema de identificação e validação.

O desrespeito a Lei acarretará, além das medidas já previstas, a suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

Finalmente a proposta inova na possibilidade de a fiscalização ocorrer em parceria com Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina – PROCON/SC, Polícia Militar e junto ao Conselho Estadual de Combate à Pirataria – CECOP, não limitada a estes órgãos e na destinação dos recursos oriundos da fiscalização.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em



Onir Mocellin
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PL– 0109.2/2021

Procedência: Legislativo – Deputado Coronel Mocellin.

Ementa: Altera a Lei nº 16.402, de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Proposta de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que pretende alterar a Lei nº 16.402, de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

Não obstante o alcance da presente proposição em comento, preliminarmente (e sem adentrar no exame de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, regimentalmente afeto à esta Comissão de Constituição e Justiça), entendo relevante o encaminhamento da presente Diligência à Secretaria da Casa Civil, para que colha a manifestação da Procuradoria Geral do Estado -PGE, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável -SDE, da Polícia Militar de Santa Catarina -PM/SC, da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, bem como do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina -PROCON/SC, do Conselho Estadual de Combate à Pirataria - CECOP e ainda, da Associação Catarinense dos Organismos de Inspeção - ACOI, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário.



Recorrendo ao disposto no inciso XIV do art. 71 do RIALESC, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que **seja promovida DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0109.2/2021** à Secretaria da Casa Civil, para que colha a manifestação da Procuradoria Geral do Estado -PGE, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável -SDE, da Polícia Militar de Santa Catarina -PM/SC, da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, bem como do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina - PROCON/SC, do Conselho Estadual de Combate à Pirataria - CECOP e ainda, da Associação Catarinense dos Organismos de Inspeção - ACOI, para que se manifestem acerca da matéria ora em análise.

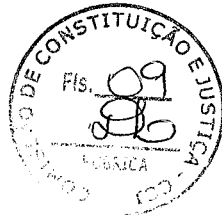
Sala das Comissões.

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao

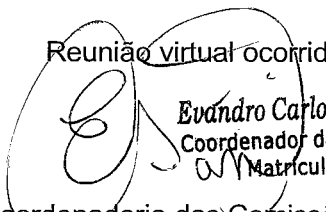
Processo PL/0109.2/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 07-08.

OBS.: Requerimento de Diligencimento.

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 04/05/2021


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0210/2021

Florianópolis, 5 de maio de 2021



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0109.2/2021, que "Altera a Lei nº 16.402, de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Coordenadora de Expediente

RECEBIDO EM 125129
Gabinete do Dep. Coronel Mocellin
Rua Jorge Luz Fontes. 310 - Gab. 102
Centro - CEP 88020-900 - Florianópolis - SC



Ofício **GPS/DL/ 0342 /2021**

Florianópolis, 5 de maio de 2021



Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta

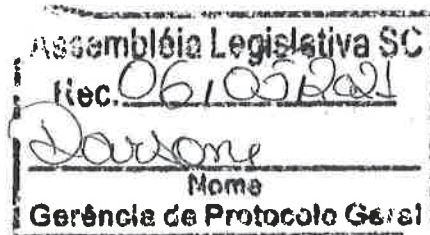
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0109.2/2021, que "Altera a Lei nº 16.402, de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0343 /2021**

Florianópolis, 5 de maio de 2021



Ilustríssimo Senhor

LUIZ KUSMIN ALVES

Presidente da Associação Catarinense dos Organismos de Inspeção (ACOI)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0109.2/2021, que "Altera a Lei nº 16.402, de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício nº 007/2021

Florianópolis (SC), 25 de Maio de 2021.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Assunto: Manifestação ao PL-0109.2/2021

Lido no Expediente	
45ª	Sessão de 27/05/21
Anexar a(o) PL.0109.21	
Diligência	
Secretário	

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros da Comissão

A ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ORGANISMOS DE INSPEÇÃO - ACOI, associação civil sem fins econômicos, constituída por Organismos de Inspeção Acreditados junto ao INMETRO e licenciados pelo DENATRAN, inscrita no CNPJ de nº 05.946.981/0001-88, com sede a Rua Edison da Silva Jardim, nº 430, Sala 02, Coloninha, Florianópolis – SC, CEP 88090-270, representada na pessoa de seu presidente, vem, perante Vossas Senhorias, apresentar manifestação a ementa de alteração da Lei nº 16.402, de 2014, que visa implementar o abastecimento de veículos movidos à Gás Natural Veicular por meio de identificação eletrônica e validação de autenticidade do selo de GNV.

Neste certame, oportuno mencionar que os organismos de inspeção representados por esta associação, apresentam premissa e legitimidade para a emissão dos selos destinados ao abastecimento de veículos movidos a GNV – Gás Natural Veicular, mediante comprovação de atendimento pleno à legislação veicular e de trânsito vigentes. Não obstante, por representar um segmento cujo enfoque primordial está pautado sobre os aspectos da segurança veicular, a presente associação vem monitorando o comportamento da frota de veículos com sistema de GNV instalado e



cujo abastecimento se dá nos postos de Santa Catarina. Neste ínterim, oportuno alçar que, através de um levantamento que consistia no registro das placas dos veículos no momento do abastecimento, posicionados no *dispenser* exclusivo para o combustível GNV, e posterior consulta na base de dados do órgão estadual de trânsito, restou evidenciada a incidência de grande número de veículos com a inspeção anual obrigatória em atraso, assim como veículos cujo combustível GNV sequer consta no registro do veículo, demonstrando total dissonância com a lei, já que o abastecimento de gás natural destes veículos deveriam ser vedado pelo posto. Constatou-se ainda que o número de veículos irregulares e clandestinos já atinge o quantitativo aproximado de 45% (quarenta e cinco por cento) da frota automotora com sistema de GNV em nosso Estado, demonstrando uma triste tendência de que dentro dos próximos anos haja maior número de veículos circulando de forma ilegal do que aqueles que buscam o fiel cumprimento da legislação.

Há de se destacar ainda, que as conversões clandestinas incidem sobre a inclusão de componentes de origem e qualidade duvidosas, instalados por empresas que não dispõem de homologação para a prestação de serviço, resultando em grande risco à sociedade. Não obstante, ainda resultam em prejuízo fiscal para o Estado, posto que procedimentos a margem da lei não resultam na emissão de notas fiscais e não cumprem com o processo legal e o recolhimento de taxas junto ao DETRAN/SC.

Assim sendo, é de fácil compreensão que o veículo com sistema irregular ou clandestino só mantém a condição de impunidade pela possibilidade de abastecimento que lhe é ofertada pela falta de exigência do selo no momento de abastecimento.

Deste modo, por apresentar a indubitável certeza de que a medida eficaz para o combate da ilegalidade é suprimir o fator humano no momento do abastecimento, com desbloqueio do *dispenser* somente com a apresentação do selo de



GNV autêntico e válido, é que esta associação manifesta total apoio ao desenvolvimento de soluções tecnológicas com fulcro neste objetivo.

De forma análoga, igualmente manifesta concordância para a modificação dos órgãos responsáveis pela fiscalização, visando dar mais efetividade ao cumprimento da Lei nº 16.402 e sucedâneas, assim como sinaliza-se favorável no que tange a alteração da unidade orçamentária gestora dos recursos provenientes das multas aplicadas para o cumprimento da referida legislação.

Certos de que tal ação reforçará as medidas de combate aos veículos com sistemas de gás natural veicular irregulares e clandestinos, salvaguardando a segurança do cidadão catarinense, reiteramos a concordância total ao texto inicial da PL-0109.2/2021 e renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração à esta comissão.

Atenciosamente,



EDUARDO FRANCISCO MARAN BUENO

Presidente ACOI



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL



Ofício nº 760/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 31 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0342/2021, encaminho o Despacho nº 150/Gab-CmtG/202, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), o Ofício GABS nº 846/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), o Parecer nº 213/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a Manifestação SCGÁS 032-21, da Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS), o Ofício nº 405/21/CmdoG, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), e o Parecer nº 279/2021-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0109.2/2021, que "Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso

Diretor de Assuntos Legislativos*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 05 / 06 / 2021

SECRETARIA GERAL
Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Lido no Expediente	
46 =	Sessão de 01/06/21
Anexar a(o)	PL 109/21
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MAURO DE NADAL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL



Despacho n.º 150/Gab-CmtG/2021

(Ref SGP-e SCC 9019/2021)

1. Trata-se de Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0109.2/2021, que “Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV”.

2. Recebido o processo, fez-se o despacho para a Seção de Operações, subordinada ao Subcomando-Geral da PMSC, visto que os integrantes da referida seção representam a PMSC no Comitê GNV/SC, o qual é formado por representantes de diversos órgãos e instituições, governamentais e não governamentais (SDE/SC, IMETRO/SC, SCGÁS, PCSC, PMSC, AMPE, FENIVE, ACOI, ACGNV, SINDOPOLIS, PRIMI Tecnologia) e que visa justamente a debater ações de fiscalização de uso do GNV no estado.

3. Nota-se que o Art. 3º do referido PL acresce o § 3º ao art. 2º da Lei 16.402, de 11 de junho de 2014, estabelecendo que a Polícia Militar poderá participar das ações de fiscalização para exigência do Selo GNV válido pelos postos de abastecimento, conforme segue:

§ 3º A fiscalização poderá ocorrer em parceria com Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina – PROCON/SC, Polícia Militar e junto ao Conselho Estadual de Combate à Pirataria – CECOP, não limitada a esses órgãos.

4. Sobre o teor do texto legal supramencionado e sobre o restante do Projeto de Lei, a Seção de Operações da PMSC assim se manifestou:

Diante das tratativas geradas através do Grupo de Trabalho sobre assuntos inerentes ao GNV, tendo participação da Seção de Operações do Sub Comando Geral da PMSC, informo que o Projeto de Lei nº 0109.2/2021, que Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014, para implementar o



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL



abastecimento de veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV está de acordo com a proposta apresentada pela Polícia Militar de Santa Catarina.

5. Assim sendo, acolho a manifestação da Seção de Operações da PMSC, entendendo que o Projeto de Lei nº 0109.2/2021 está de acordo com o que foi tratado nas reuniões do Comitê/Grupo de Trabalho do GNV e, portanto, deve seguir sua regular tramitação.

6. Ao Chefe de Gabinete, para restituir os autos à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 17 de maio de 2021.

Assinado digitalmente

DIONEI TONET
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Fis. 20

RUBRICA

Florianópolis, 12 de Maio de 2021.

Senhor Consultor Jurídico da SDE

4. O Conselho Estadual de Combate à Pirataria - CECOP atua na repressão e conscientização da população sobre as consequências negativas, sociais e econômicas, ao Estado e à população, das práticas ligadas à pirataria.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE COMBATE A PIRATARIA



Considerando que a proposta de lei, que altera a Lei nº 16.402, de junho de 2014, que dispõe sobre a apresentação prévia do Selo GNV, no abastecimento de Gás Natural Veicular nos postos de abastecimento de combustíveis, tem como principal medida coibir a prática de comercialização de produtos em não conformidades com a qualidade dos produtos e a proteção ao consumidor, bem como evitar a prática de concorrência desleal e a sonegação fiscal dela decorrente, opinamos favoravelmente ao encaminhamento para a aprovação do presente dispositivo legal.

Atenciosamente,

Jair Antonio Schmitt
Presidente do CECOP

Nathan Martin Wasserberg
Assessor Jurídico - COJUR
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SC



PARECER Nº 020/2021/PROCON/SC

Processo nº SCC 00009017/2021

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

EMENTA: Processo legislativo. Resposta à diligência da ALESC. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0109.2/2021, que "Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV".

Vêm os autos a esta Diretoria para manifestação, em observância ao disposto no art. 6º, inciso V, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojeto de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a esta Diretoria, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei conforme previsto no art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SC



Pois bem. A proposição é louvável e vai ao encontro das diretrizes estabelecidas na Lei n. 8.078/90.

De acordo com a Lei n. 8.078/90, a informação deve ser clara e precisa ao consumidor, conforme parágrafo 1º, do art. 1º, da propositura em tela, senão vejamos:

art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Ante o exposto, convictos da pertinência e do grande alcance de cunho social do projeto em questão, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável à minuta do Projeto de Lei

Projeto de Lei n. 0109.2/2021, que "Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014, e demais disposições legislações esparsas aplicáveis à propositura em tela.

III– Conclusão

Ante o exposto, opina-se favoravelmente a minuta do Projeto de lei em análise devido a sua convergência com a Lei n. 8.078/90.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

TIAGO SILVA
DIRETOR DO PROCON/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N° 080/2021
PROCESSO SCC 9017/2021
PROCESSO SDE 2935/2021

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0109.2/2021, QUE "ALTERA A LEI 16.402, DE 11 DE JUNHO DE 2014 PARA IMPLEMENTAR O ABASTECIMENTO DO VEÍCULO POR MEIO DE IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA E VALIDAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO SELO DE GNV". ANÁLISE NOS TERMOS DO ART. 19 DO DECRETO N° 2.382, DE 28 DE AGOSTO DE 2014. REGULARIDADE DO PROCESSO.

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei (PL) n° 0109.2/2021, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014 para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 2.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ se fundamenta tão somente nos elementos constantes nos autos do processo, limitando-se ao exame dos aspectos jurídico-legais, sem adentrar no mérito da proposta ou na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

Ademais, como o presente pedido de diligência também foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), nos termos dos autos do Processo SCC 9012/2021², para manifestação exclusivamente acerca da constitucionalidade e da

¹ Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

² Disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico: encurtador.com.br/hBG59



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



legalidade da matéria em discussão, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007.

Com efeito, o referido Projeto de Lei visa, em síntese, alterar a Lei nº 16.402, de 11 de junho de 2014³, objetivando, conforme art. 1º do Projeto, a inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 1º, a fim de determinar aos postos de abastecimento de Gás Natural Veicular (GNV) a liberação do equipamento para o abastecimento somente por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV. Ademais, adverte aos postos de combustíveis o prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação da lei (aqui tratada como PL), para a implementação do sistema de identificação e validação descrito no parágrafo anterior - § 1º -.

Não obstante, o art. 2º do Projeto em questão visa acrescentar o Art. 1A, acompanhado com seu parágrafo único, intentando impor aos órgãos responsáveis pela emissão de alvarás de funcionamento, a inclusão no rol de documentos necessários e obrigatórios da comprovação de instalação, integridade e funcionamento do sistema, a qual será comprovada mediante atestado emitido pelo fabricante. Ainda, caso tal medida não seja comprovada, o PL institui aos órgãos o dever de suspender o alvará de funcionamento até realizada a adequação.

Por último, conforme art. 3º do PL, pretende-se alterar o § 2º e o *caput* do art. 2º da Lei nº 16.402, de 2014 e, ainda, acrescentar o inciso III e o § 3º ao art. 2º do referido Diploma.

O Deputado Onir Mocellin, autor da proposta legislativa

³ Que "Dispõe sobre a apresentação prévia do Selo GNV no abastecimento de Gás Natural Veicular pelos postos de abastecimento de combustível".



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



em análise, expôs na justificativa⁴ do Projeto que "atualmente metade dos carros movidos a GNV estão irregulares e continuam transitando, pois não há um sistema que impeça o abastecimento do veículo não legalizado". Assim, segundo sua visão, a publicação dos dispositivos do presente PL, fará com que os proprietários de veículos movidos a GNV sejam sujeitos à regularização da situação, "evitando acidentes como as explosões do tanque de combustível durante o abastecimento".

Dessa feita, quanto ao mérito do projeto, foram instados a se manifestarem, no âmbito das competências desta Pasta, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor, que se posicionou por meio do Parecer nº 020/2021/PROCON/SC (fls. 4-5), e o Conselho Estadual de Combate à Pirataria, que se expressou mediante o Parecer Técnico CECOP nº 03/2021 (fls. 4-5 do Processo SDE 2935/2021), ambos expondo posicionamentos favoráveis ao Projeto de Lei nº 0109.2/2021.

Por fim, sugere-se a modificação da redação do art. 3º do PL, no que se refere à nomenclatura do PROCON, nos termos do item 1.6 do Anexo Único do Decreto nº 144 de 12 de junho de 2019:

"§ 3º. A fiscalização poderá ocorrer em parceria com a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor - PROCON/SC, Polícia Militar e junto ao Conselho Estadual de Combate à Pirataria - CECOP, não limitada a estes órgãos".

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opino⁵ pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar as manifestações técnicas acima

⁴ Justificativa disponível no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina: <www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL/0109.2/2021>. Acesso em: 20 de maio de 2021,

⁵ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



mencionadas, posicione-se de forma favorável ao Projeto de Lei nº 0109.2/2021.

É o parecer, que submeto á superior consideração.

Florianópolis, 20 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 846/2021
Processo SCC 9017/2021
Processo SDE 2935/2021

Florianópolis, 20 de maio de 2021



Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 607/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Casa Civil (CC), que solicita o exame e a emissão de parecer, ouvidos a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON) e o Conselho Estadual de Combate à Pirataria (CECOP), a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 0109.2/2021, que "Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014 para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV", sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer nº 020/2021/PROCON/SC (fls. 4-5), oriundo do PROCON, o Parecer Técnico CECOP nº 03/2021 (fls. 4-5 do Processo SDE 2935/2021), oriundo do CECOP, e o Parecer nº 080/2021 (fls. 7-10), oriundo da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico, manifestando-me, dentro do escopo das competências desta Pasta, a favor do PL, ressalvado o posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), quanto à constitucionalidade e legalidade do mencionado projeto.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado
(assinado digitalmente)

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 213/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 9012/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0109.2/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0109.2/2021, que "Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV". Matéria relacionada a consumo, à responsabilidade por dano ao consumidor e à proteção e à defesa da saúde dos consumidores. Competência legislativa concorrente do Estado de Santa Catarina (art. 24, incisos V, VIII e XII, da CF/88). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Dever do Estado relativo à defesa do consumidor (art. 5, inciso XXXII, da CF/88 e art. 150 da CE/SC). Defesa do consumidor como princípio constitucional da atividade econômica (art. 170, inciso V, da CF/88). Atendimento a princípio da Política Nacional de Relações de Consumo insculpido no art. 4, inciso II, alínea "d", do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Atenção a direito básico do consumidor constante do art. 6º, inciso I, do CDC. Cumprimento do dever estatal de controle da distribuição de produtos e serviços e de fiscalização do mercado de consumo (art. 55, §1º, do CDC). Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 605/CC-DIAL-GEMAT, de 7 de maio de 2021, a Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0109.2/2021, de origem parlamentar, que "Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0342/2021.

"Art. 1º. A Lei 16.402, de 11 de junho de 2014 passa a vigorar acrescida dos §1º e §2º com a seguinte redação:

Art 1°:

§1º O ponto de abastecimento de GNV somente poderá liberar o equipamento para o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV referenciado neste caput.

§2º Os postos de combustíveis terão o prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da lei para implantação do sistema de identificação e validação descrito no parágrafo anterior, quando o bloqueio passará a ser obrigatório para a atividade de comercialização de GNV no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. A Lei 16.402, de 11 de junho de 2014 passa a vigorar acrescida do art. 1A e seu parágrafo único com as seguintes redações:

Art. 1A. Os órgãos responsáveis pela emissão de alvará de funcionamento deverão incluir no seu rol de documentos necessários e obrigatórios a comprovação de instalação, integridade e funcionamento do sistema, que será comprovado mediante atestado emitido pelo fabricante.

Parágrafo único. Caso não seja comprovada a instalação, integridade e/ou funcionamento do sistema, os órgãos deverão suspender o alvará de funcionamento até realizada a adequação.

Art. 3º. O art. 2º “caput” e §2º da Lei 16.402, de 11 de junho de 2014 passa a vigorar com a seguintes redações, acrescidos do inciso III e §3º:

Art. 2º. A comprovação, por fiscalização dos órgãos responsáveis, da não exigência do Selo GNV válido, pelos postos de abastecimento de GNV, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas.

1-

// -

III - suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º

§ 2º. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos por meio de DARE em favor das Unidades Orçamentárias do órgão gestor e dos órgãos de fiscalização, sendo vedada a utilização dos recursos em despesas relacionadas a custeio.

§ 3º. A fiscalização poderá ocorrer em parceria com Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina – PROCON/SC, Polícia Militar e junto ao Conselho Estadual de Combate à Pirataria - CECOP, não limitada a estes órgãos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que *"atualmente metade dos carros movidos a GNV estão irregulares e continuam transitando, pois não há um sistema que impeça o abastecimento do veículo não legalizado. Por meio da identificação e validação da autenticidade, os proprietários de veículos movidos a GNV serão obrigados a regularizar a situação, evitando acidentes como as explosões do tanque de combustível durante o abastecimento. Tal medida visa buscar a proteção do interesse público, da incolumidade física, da saúde e da vida dos consumidores de combustíveis automotivos no Estado de Santa Catarina que abasteçam Gás Natural Veicular – GNV ou outro tipo de combustível em postos que forneçam o GNV".*

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de origem parlamentar, busca-se a efetivação do sistema de abastecimento de veículos por meio de identificação eletrônica e de validação da autenticidade do selo de GNV (Gás Natural Veicular).

Pois bem, inicialmente, cumpre afirmar que a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 0109.2/2021 se encontra na esfera de competência legislativa do Estado de Santa Catarina. Isso porque, considerando as disposições do art. 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a implementação do abastecimento de veículos mediante identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo GNV envolve tema relacionado à atribuição concorrente do ente estadual para legislar sobre consumo, sobre responsabilidade por dano ao consumidor e sobre a proteção e defesa da saúde dos consumidores.

Ademais, além de efetivar o princípio constitucional da atividade econômica de proteção ao consumidor (art. 170, inciso V, da CF/88), o abastecimento dos veículos através do reconhecimento eletrônico e da confirmação da autenticidade do selo GNV representa a materialização do dever constitucional de defesa do consumidor, o qual resta consagrado no art. 5º, inciso XXXII, da CF/88 e reproduzido no art. 150, caput, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), a saber:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;"



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



"Art. 150 — O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor."

Nesse turno, cabe reconhecer que o projeto de lei em apreço promove a proteção ao consumidor, tendo em vista que os veículos movidos a GNV que se encontram em condição irregular deverão necessariamente regularizar sua situação, o que, certamente, dificultará e impedirá a ocorrência de acidentes, resguardando a integridade física, a saúde e a vida daqueles que utilizam gás natural em seus transportes, bem como dos demais frequentadores dos estabelecimentos que comercializam o referido combustível.

Por conseguinte, vale asseverar que a origem parlamentar do projeto de lei em tela se revela em compasso com a CF/88 e com a CE/SC. No tocante à questão da iniciativa de lei, o art. 61, caput e §1º, da CF/88 e o art. 50, caput e §2º, da CE/SC dispõem da seguinte forma:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva."

"Art. 50º — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV."

Nesse sentido, analisando as disposições constitucionais acima citadas, observa-se que a matéria da presente proposição legislativa não se situa naquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado. Logo, torna-se evidente que a origem parlamentar do projeto de lei em epígrafe é legítima e compatível com o ordenamento constitucional.

Ainda examinando o aspecto constitucional da proposta legislativa em comento, é valiosa a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJ/SC, a qual, embora trate da Lei Estadual 16.402/2014, objeto de modificação da proposição sob análise, respalda a tese da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0109.2/2021, em virtude de este guardar idêntico fundamento jurídico daquele diploma legislativo, senão vejamos:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA CONTRA A LEI ESTADUAL N. 16.402/2014, ACOIMANDO-A DE INCONSTITUCIONAL POR DELEGAR PODER DE POLÍCIA A PARTICULAR. POSTO DE ABASTECIMENTO DE GÁS NATURAL VEICULAR (GNV). DEVER DE EXIGIR, DO CONSUMIDOR DO COMBUSTÍVEL, SELO DE ABASTECIMENTO DE GNV, CONFORME MODELO REGULAMENTADO PELO INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. CUMPRIMENTO DE DEVER INERENTE À ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA. NÃO-TIPIFICAÇÃO DA HIPÓTESE DE DESCABIDA DELEGAÇÃO DE PODER DE POLÍCIA A PARTICULAR. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Reversamente ao deduzido pela empresa impetrante, não se está presente a caso de inadmissível delegação de poder de polícia a postos de combustíveis quanto à fiscalização de motores movidos a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



GNV (gás natural veicular). Na verdade, a indigitada Lei Estadual n. 16.402/2014 estabelece tão só, a bem da incolumidade pública, o cumprimento de um dever inerente à atividade econômica exercida: que o consumidor, antes do abastecimento, apresente o selo de validade do kit GNV por ele utilizado, conforme regulamentação do Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. O mesmo sucede, tal qual escandido na sentença recorrida, quando, por exemplo, as farmácias são instadas a exigirem receita médica para a venda de determinado tipo de fármaco, sem que se possa cogitar validamente, numa ou noutra hipótese, de delegação de poder de polícia a particular. (TJSC, Apelação Cível n. 0330387-85.2015.8.24.0023, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-11-2017)." (grifo nosso)

Nesse diapasão, observando o precedente judicial citado, torna-se notório que o projeto de lei em tela se revela compatível com o ordenamento constitucional, pois apenas busca atender ao dever de proteção do consumidor, que é pertinente à atividade econômica exercida, sem, contudo, transferir o poder de polícia aos particulares.

Em seguida, no que tange ao aspecto da legalidade do projeto de lei em apreço, a princípio, é importante frisar que, nos termos do art. 24, §1º, da CF/88, na seara da legislação concorrente, a União possui competência para editar normas gerais. Por sua vez, conforme dispõe o §2º do referido dispositivo constitucional, aos Estados cabe a competência legislativa para suplementar as normas gerais editadas pelo ente federal.

Nesse sentido, sendo resultado do exercício da competência da União para legislar sobre normas gerais em matéria de consumo, a qual se relaciona com o objeto da presente proposta legislativa, o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei Federal nº 8.078/90) estabelece, em seu art. 4º, inciso II, alínea "d", o seguinte princípio:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...)

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (...)

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho." (grifo nosso)

Ademais, tratando sobre os direitos básicos do consumidor, o CDC dispõe da seguinte forma em seu art. 6º, inciso I:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;" (grifo nosso)

Nesse contexto, considerando as disposições normativas citadas, resta claro que o Projeto de Lei nº 0109.2/2021 revela compatibilidade com as normas gerais do CDC. Isso porque a pretensão de implementar sistema de abastecimento por meio de identificação eletrônica e de validação da autenticidade do selo de GNV representa medida de preservação da vida, da saúde e da segurança dos consumidores, uma vez que busca afastar a situação de veículos não legalizados, visando especialmente à eliminação de acidentes que eventualmente ocorrem durante o abastecimento de automóveis movidos a gás natural. Ressalte-se que a proposição legislativa em exame apenas complementa os preceitos normativos da legislação geral consumerista, não ultrapassando suas balizas.

É importante acrescentar ainda que a previsão da proposta legislativa em tela de que a fiscalização poderá ocorrer em parceria com o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina - PROCON/SC, a Polícia Militar, o Conselho Estadual de Combate à Pirataria - CECOP e outros órgãos atende à determinação inserida no art. 55, §1º, do CDC, o qual aduz que os Estados fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor. Dessa forma, torna-se evidente que a faculdade de atuação conjunta de órgãos estaduais satisfaz o dever imposto pelo CDC, reforçando o cumprimento da obrigação constitucional de defesa do consumidor.

Por fim, insta mencionar que, quando da análise da proposição legislativa que deu origem à Lei Estadual 16.402/2014 (Projeto de Lei nº 337/2012), a PGE, no Parecer nº 152/14-PGE, posicionou-se no sentido da sua constitucionalidade. Com efeito, em virtude de o Projeto de Lei nº 0109.2/2021 abordar matéria jurídica análoga, o entendimento já fixado se adequa ao presente caso. Por oportuno, é relevante apresentar a orientação anteriormente definida pelo aludido órgão jurídico central, a saber:

"1. A senhora Diretora de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou a esta Procuradoria Geral, para análise e manifestação, autógrafo legislativo decorrente de projeto de lei aprovado pelo parlamento estadual que versa sobre a obrigatoriedade de os postos de combustíveis instalados no Estado de Santa Catarina, que comercializem GNV, passarem a exigir, dos consumidores do produto, a apresentação do Selo de Abastecimento GNV instituído pelo Instituto

2. O autógrafo sob análise apresenta-se conforme a constituição e legislação infraconstitucional e atende ao interesse público na medida em busca dar mais segurança aos usuários do gás natural veicular como combustível, haja vista veículos automotores somente podem utilizar o GNV como combustível mediante aprovação técnica a ser feita quando da inspeção veicular se segurança que é realizada pelos órgãos competentes de trânsito.

3. Assim, por não vislumbrar quaisquer vícios a impedir a sanção do projeto de lei em comento, opino no sentido de que, a juízo do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, pode o mesmo ser sancionado."

Diante do explanado, não se verificam vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade no projeto de lei em apreço.

Em face do exposto, opina-se pela ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade do Projeto de Lei nº 0109.2/2021, que *"Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV"*.

É o parecer.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Processo: SCC 9012/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0109.2/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Nathan Matias Lopes Soares, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0109.2/2021, que "Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV". Matéria relacionada a consumo, à responsabilidade por dano ao consumidor e à proteção e à defesa da saúde dos consumidores. Competência legislativa concorrente do Estado de Santa Catarina (art. 24, incisos V, VIII e XII, da CF/88). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Dever do Estado relativo à defesa do consumidor (art. 5, inciso XXXII, da CF/88 e art. 150 da CE/SC). Defesa do consumidor como princípio constitucional da atividade econômica (art. 170, inciso V, da CF/88). Atendimento a princípio da Política Nacional de Relações de Consumo insculpido no art. 4, inciso II, alínea "d", do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Atenção a direito básico do consumidor constante do art. 6º, inciso I, do CDC. Cumprimento do dever estatal de controle da distribuição de produtos e serviços e de fiscalização do mercado de consumo (art. 55, §1º, do CDC). Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Assim, submeto à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 9012/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0109.2/2021, que "Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV". Matéria relacionada a consumo, à responsabilidade por dano ao consumidor e à proteção e à defesa da saúde dos consumidores. Competência legislativa concorrente do Estado de Santa Catarina (art. 24, incisos V, VIII e XII, da CF/88). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Dever do Estado relativo à defesa do consumidor (art. 5, inciso XXXII, da CF/88 e art. 150 da CE/SC). Defesa do consumidor como princípio constitucional da atividade econômica (art. 170, inciso V, da CF/88). Atendimento a princípio da Política Nacional de Relações de Consumo insculpido no art. 4, inciso II, alínea "d", do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Atenção a direito básico do consumidor constante do art. 6º, inciso I, do CDC. Cumprimento do dever estatal de controle da distribuição de produtos e serviços e de fiscalização do mercado de consumo (art. 55, §1º, do CDC). Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 213/21-PGE**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Nathan Matias Lopes Soares, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 213/21-PGE**, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



02. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa

Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



PARECER GEJUR Nº 083/2021
Solicitante: DE

Assunto: PL 01092/2021



PARECER DA
GERÊNCIA JURÍDICA

- GEJUR -

Ementa: PL 01092/2021, Alteração da Lei Estadual nº 16.402/2014.

Relatório

Vem à apreciação desta Gerencia Jurídica, consulta formulada pela Diretoria Executiva, sobre a alteração da Lei Estadual nº 16.402/2014, através do PL 01092/2021, que trata sobre a inserção de um microchip no selo de segurança do INMETRO para o abastecimento.

É o breve relatório.

Fundamentação

Primeiramente é importante esclarecer que esta discussão transcende as competências da Companhia, considerando que as responsabilidades impostas pela Lei saem da seara controlada pela SCGÁS.

A Lei Estadual nº 16.402, que dispõe sobre a apresentação prévia do Selo GNV no abastecimento de Gás Natural Veicular aos postos de abastecimento de combustíveis, é uma Lei que está em vigor desde 2014, recaindo aos usuários de GNV e aos postos de combustíveis a responsabilidade



PARECER GEJUR Nº 083/2021
Solicitante: DE

Assunto: PL 01092/2021



de seu cumprimento. Sendo assim, cabe a eles questionar esta viabilidade/constitucionalidade ou não, o que não foi feito até a presente data.

Entretanto, o que se discute atualmente é apenas mudança de tecnologia, do papel, selo, para um microchip, sendo que a discussão inicial está sendo feita no Estado de Santa Catarina mas a intenção da PRIMI, empresa que já fornece o selo, é estender a tecnologia para todo o país.

Sendo assim, não cabe aqui falar em interferência de escolha no abastecimento do combustível pois esta não é uma função da SCGÁS até mesmo porque existe uma Lei – 16.402/2014 - que vigora há mais de seis anos sem ser questionada, que nunca trouxe problemas para a Companhia.

Ressaltamos apenas que a Lei nº 16.402/2014 não impõe a postos de combustíveis um dever de fiscalizar, isto cabe ao Poder Público.

Par ilustrar o entendimento, temos o prejudgado da Apelação Cível nº. 0330387-85.2015.8.24.0023, da Capital, Rel. Desembargador João Henrique Blasi, que diz:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA CONTRA A LEI ESTADUAL N. 16.402/2014, ACOIMANDO-A DE INCONSTITUCIONAL POR DELEGAR PODER DE POLÍCIA A PARTICULAR. POSTO DE ABASTECIMENTO DE GÁS NATURAL VEICULAR (GNV). DEVER DE EXIGIR, DO CONSUMIDOR DO COMBUSTÍVEL, SELO DE ABASTECIMENTO DE GNV, CONFORME MODELO REGULAMENTADO PELO INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. CUMPRIMENTO DE DEVER INERENTE À ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA. NÃO-TIPIFICAÇÃO DA HIPÓTESE DE DESCABIDA DELEGAÇÃO DE PODER DE POLÍCIA A PARTICULAR. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”

Conclusão



PARECER GEJUR Nº 083/2021
Solicitante: DE

Assunto: PL 01092/2021



Desta forma, esta Gerência Jurídica entende que não existe ilegalidade na intenção da mudança da Lei nº 16.402/2014, mas apenas uma alteração da tecnologia.

É o parecer.

Florianópolis, 19 de maio de 2021.

Assinado de forma digital por ANA CAROLINA SKIBA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR CERTISIGN OAB, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANA CAROLINA SKIBA
Dados: 2021.05.19 15:57:41 -03'00'

ANA CAROLINA SKIBA
OAB/SC 20.434-B

Assinado de forma digital por JULIANA AZEVEDO
PFAU
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR CERTISIGN OAB, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=JULIANA AZEVEDO PFAU
Localização: Florianópolis/SC
Dados: 2021.05.20 10:21:11 -03'00'

SCGÁS - DE-032-21

Florianópolis, 27 de maio de 2021.

À

Casa Civil do Estado de Santa Catarina

Sr. Rafael Rebelo da Silva

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Centro Administrativo do Governo do Estado

Rod SC 401, 4600 - Km 5 - Saco Grande

88032-000 - Florianópolis - SC



Ref.: Resposta ao Ofício nº 609/CC-DIAL-GEMAT

Solicitação de manifestação sobre o pedido de diligência ao PL nº 0109.2/2021

Prezado Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, em atenção a vosso Ofício nº 609/CC-DIAL-GEMAT, que trata de pedido de diligência, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), ao **Projeto de Lei nº 0109.2/2021**, que "Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV", apresentamos a seguir os comentários da SCGÁS com intuito de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

A SCGÁS, no âmbito de suas atribuições como concessionária distribuidora de gás canalizado, apoia e exerce permanentemente ações relacionadas à segurança de suas atividades. Da mesma forma, incentiva atitudes voltadas ao segmento de Gás Natural Veicular - GNV que resultem em um ambiente seguro, tal qual, idealizou de forma pioneira no país e mantém um Programa de Treinamento Técnico de Segurança no GNV, que envolve os demais agentes da cadeia de valor e tem como foco, os frentistas dos postos GNV, cujo objetivo principal é disseminar a cultura da operação segura do GNV.

É importante ressaltar que a cadeia de valor do GNV envolve diversos entes públicos e privados, e que a atribuição da SCGÁS nesta cadeia se restringe à distribuição do gás natural canalizado, em específico no fornecimento aos postos. Existem entidades nas esferas federal, estadual, municipal, incumbidas do estabelecimento de regramentos técnicos e operacionais, bem como da fiscalização do cumprimento das leis e normativas que tratam sobre as atividades relacionadas ao abastecimento de automóveis a GNV, bem como a relação com o consumidor (usuários do GNV). Onde destacamos a importância de que todos os agentes sejam envolvidos neste processo.

Dentro desse contexto, a SCGÁS, embora não possua atribuições para interferir diretamente no objeto de que trata o projeto de alteração da Lei nº 16.402 de junho de 2014, assegura seu compromisso em apoiar iniciativas de segurança que possam ser aplicadas tanto em nosso Estado, como em outras unidades da federação, independentemente de tecnologias adotadas.

Em relação ao Projeto de Lei em questão, a SCGÁS identificou um ponto de atenção relativo aos impactos que serão causados aos usuários do GNV provenientes de outros estados ou países que circulam e abastecem no Estado de Santa Catarina. Para não prejudicar esses usuários que visitam nosso Estado ou que por aqui passam por suas atribuições profissionais, vemos como mais adequado, em princípio, que essa iniciativa seja considerada em âmbito nacional, envolvendo agentes da cadeia do GNV de forma mais ampliada. Porém, no caso de Santa Catarina vir a tornar-se o Estado pioneiro na adoção da tecnologia proposta, o ponto de atenção destacado pela SCGÁS refere-se ao prazo de 90 dias para adequações dos postos GNV, o que pode gerar um transtorno para os estabelecimentos e para os motoristas usuários do produto.

Entendemos que, para esta inovação ser totalmente implantada, possa ser necessário um período superior ao previsto no projeto de lei, e que a melhor estratégia seja a adoção gradual e escalonada da nova tecnologia, evitando-se assim intercorrências indesejáveis a todos os envolvidos. Assim, os agentes da cadeia de valor do GNV poderão se preparar adequadamente, inclusive os órgãos incumbidos da fiscalização.

Agradecemos a oportunidade de participação na presente consulta, e sendo o que se apresentava, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais e reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

WILLIAN
ANDERSON
LEHMKUHL-9
5320318987

Willian Anderson Lehmkuhl
Diretor Presidente



Assinado de forma digital por RAFAEL
ANTONIO BETTINI
GOMES:00334842956
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RPB, ou=CPF A3, ou=EM BRANCO,
ou=0155-0286000175, cn=RAFAEL
ANTONIO BETTINI
GOMES:00334842956
Dados: 2021.05.27 14:05:51 -03'00'

Rafael Antonio Bettini Gomes
Diretor de Administração e Finanças
Diretor de Logística de Materiais e. e.

CARLOS EDUARDO
HERRMANN DO
NASCIMENTO:7320
9040044

Assinado de forma digital por CARLOS
EDUARDO HERRMANN DO
NASCIMENTO:73209040044
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RPB,
ou=CPF A3, ou=VALID, ou=AR
INFORMBANK, ou=16698061000175,
cn=CARLOS EDUARDO HERRMANN DO
NASCIMENTO:73209040044
Dados: 2021.05.27 14:07:36 -03'00'

Carlos Eduardo Herrmann do Nascimento
Diretor Técnico Comercial



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO



Of nº 34/2021/DSCI

Florianópolis, 25 de maio de 2021.

Sr Chefe de Gabinete do Comando-Geral,

Sirvo-me do presente para encaminhar parecer acerca do PL/0109.2/2021, que "Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Importante destacar inicialmente que a competência do CBMSC está relacionada à verificação das condições de segurança contra incêndio e pânico de uma edificação/construção e de áreas de risco, emitindo-se o respectivo atestado indicando que essas condições estão de acordo com o exigido em instruções normativas próprias, com fulcro ao que dispõe a Constituição Estadual e a Lei 16.157/2013.

Especificamente sobre instalações para reabastecimento de gás natural veicular (GNV) em postos de combustíveis, a Instrução Normativa 21 de segurança contra incêndio e pânico estipula que os bombeiros devem avaliar, conforme previsão do Art 10:

Art. 10. Serão objeto de fiscalização por parte do Corpo de Bombeiros as seguintes instalações:

- I -instalação das tubulações;
- II -registros de corte (válvulas de manobra);
- III -posição das instalações da central de GNV;
- IV -área de carregamento;
- V -posição das bombas de reabastecimento.

Parágrafo único. Demais instalações, não inclusas no artigo anterior, ficam sob responsabilidade das respectivas Companhias.

Destaque-se que o previsto na Lei 16.402/2014 diz respeito de maneira mais específica à prestação de serviços e a segurança veicular e não à segurança de imóveis, como prevê a Lei 16.157, bem como a nosso ver a fiscalização da existência de selo de GNV válido, pelos postos de abastecimento de GNV, está afeta a normalização e metrologia, estando inclusive esta competência delegada ao IMETRO/SC, conforme se depreende do Art 2º da Lei 16.402/2014, abaixo:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO



Art 2º A comprovação, por fiscalização do Instituto de Metrologia do Estado de Santa Catarina (IMETRO/SC), da não exigência do Selo GNV válido, pelos postos de abastecimento de GNV, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas pelo referido Órgão, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas:

Verifica-se ainda que o presente projeto de lei propõe a alteração desta competência, ampliando-a para "órgãos responsáveis pela emissão de alvarás de funcionamento", sem definição de incumbência objetiva, o que poderia ocasionar a aplicação duplicada de sanções administrativas por diferentes órgãos (bis in idem) ao mesmo infrator.

Por derradeiro, a vinculação de atos administrativos de órgãos sem competência de fiscalização sobre a exigência prevista em Lei, além de restringir a livre iniciativa privada, acaba por ferir a autonomia dos órgãos criando uma interdependência relacionada a fatos, muitas vezes, alheios ao escopo de responsabilidades e atribuições de uma determinada instituição pública.

Desta feita, considerando os argumentos acima, esta Diretoria de Segurança contra Incêndios é contrária ao previsto na íntegra do **Art 1A** e ao termo "**por fiscalização dos órgãos responsáveis**" previsto no Art 3º do referido PL, sugerindo por conseguinte sua exclusão haja vista entender que a competência a ser atribuída ao CBMSC como órgão emissor de alvarás para funcionamento (Atestado para funcionamento no caso concreto) extrapola àquelas estabelecidas no Art 108 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

Cel BM Hilton de Souza Zeferino
Diretor da DSCI
(assinado digitalmente)

ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
GABINETE DO COMANDO-GERAL (Florianópolis)



OFÍCIO Nº 405/21/CmdoG

Florianópolis, 27 de maio de 2021.

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em atenção ao Ofício Nº 612/CC-DIAL-GEMAT, informo que a posição do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina é, em partes, contrária ao proposto no Projeto de Lei Nº 0109.2/2021, tendo como base o Parecer do Diretor da Diretoria de Segurança Contra Incêndio nas páginas 4 e 5 do presente processo.

Certo de poder contar com a Vossa compreensão, este Comando se coloca à disposição para auxiliar no que for necessário bem como para prestar maiores informações.

Respeitosamente,

Coronel BM CHARLES ALEXANDRE VIEIRA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC

LEI Nº 16.402, DE 11 DE JUNHO DE 2014

Procedência: Dep. José Nei A. Ascari

Natureza: **PL./0337.1 /2012**

DO: 19.837 de 13/06/2014

Fonte: ALESC/Coord. Documentação.



Dispõe sobre a apresentação prévia do Selo GNV no abastecimento de Gás Natural Veicular pelos postos de abastecimento de combustível.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os postos de abastecimento de combustíveis que forneçam Gás Natural Veicular (GNV) somente poderão abastecer os veículos dos consumidores do combustível gasoso mediante a apresentação prévia do Selo de Abastecimento de GNV válido, conforme modelo previsto na regulamentação específica do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), dentro da validade.

Art. 2º A comprovação, por fiscalização do Instituto de Metrologia do Estado de Santa Catarina (IMETRO/SC), da não exigência do Selo GNV válido, pelos postos de abastecimento de GNV, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas pelo referido Órgão, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas:

I – advertência, por escrito; e

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa referido no inciso II do *caput* deste artigo será reajustado, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 – Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de junho de 2014.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 216/2021

Florianópolis, 24 de maio de 2021

REF.: SCC 9014/2021



Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Diligência a Projeto de Lei n. 109.2/2021 que *Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014 para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV.*

O Projeto de Lei em tela não impõe o aumento de despesas aos órgãos e entidades estaduais, e trata da fiscalização de abastecimento de GNV.

No art. 3º do Projeto, o § 2º do art. 2º da Lei n. 16.402 prevê que os recursos oriundos das multas *serão recolhidos por meio de DARE em favor das Unidades Orçamentárias do órgão gestor e dos órgãos de fiscalização, sendo vedada a utilização dos recursos em despesas relacionadas a custeio.* Quanto a esse ponto, sugere-se que se altere a redação para preferencialmente por meio de DARE, pois há a possibilidade de os recursos serem devidos a órgão/entidade não pertencente à administração direta estadual; e não parece razoável a proibição de utilização dos recursos arrecadados com as multas em despesas de custeio, tendo em vista que a atividade de fiscalização é contínua e para sua manutenção são incorridas despesas de custeio – portanto, sugere-se a supressão dessa parte final do dispositivo.

No mais, não há o que ser manifestado por esta Diretoria quanto ao Projeto de Lei em tela.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA

Consultor Jurídico

Secretaria de Estado da Fazenda

Florianópolis – SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 279/2021-COJUR/SEF

Florianópolis, 25 de maio de 2021.

Processo: SCC 9014/2021

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0109.2/2021.

Tratam os autos de diligência relativa ao Projeto de Lei 0109.2/2021, que “Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 606/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto de lei por esta SEF.

É o relatório.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

A DITE se manifestou por meio do Ofício nº 216/2021 (pág. 17), nos seguintes termos:

“[...]”

O Projeto de Lei em tela não impõe o aumento de despesas aos órgãos e entidades estaduais, e trata da fiscalização de abastecimento de GNV.

No art. 3º do Projeto, o § 2º do art. 2º da Lei n. 16.402 prevê que os recursos oriundos das multas serão recolhidos por meio de DARE em favor das Unidades Orçamentárias do órgão gestor e dos órgãos de fiscalização, sendo vedada a utilização dos recursos em despesas relacionadas a custeio. Quanto a esse ponto, sugere-se que se altere a redação para preferencialmente por meio de DARE, pois há a possibilidade de os recursos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



serem devidos a órgão/entidade não pertencente à administração direta estadual; e não parece razoável a proibição de utilização dos recursos arrecadados com as multas em despesas de custeio, tendo em vista que a atividade de fiscalização é contínua e para sua manutenção são incorridas despesas de custeio – portanto, sugere-se a supressão dessa parte final do dispositivo.

No mais, não há o que ser manifestado por esta Diretoria quanto ao Projeto de Lei em tela.

Como visto, a Diretoria do Tesouro se manifestou no processo informando que o PL não impõe o aumento de despesas aos órgãos e entidades estaduais.

Entretanto, fez as seguintes objeções:

“...os recursos oriundos das multas serão recolhidos por meio de DARE em favor das Unidades Orçamentárias do órgão gestor e dos órgãos de fiscalização, sendo vedada a utilização dos recursos em despesas relacionadas a custeio. Quanto a esse ponto, sugere-se que se altere a redação para preferencialmente por meio de DARE, pois há a possibilidade de os recursos serem devidos a órgão/entidade não pertencente à administração direta estadual; e não parece razoável a proibição de utilização dos recursos arrecadados com as multas em despesas de custeio, tendo em vista que a atividade de fiscalização é contínua e para sua manutenção são incorridas despesas de custeio – portanto, sugere-se a supressão dessa parte final do dispositivo”.

Aqui é preciso fazer uma ressalva. O DARE já é utilizado na arrecadação de receitas da Administração Indireta. Assim, a ressalva só seria válida se alguma entidade externa ao Estado fosse beneficiária dos recursos derivados das multas, o que é preciso verificar. Não nos parece que isso seja possível, de qualquer sorte.

Entretanto, segundo informações repassadas pela Diretoria do Tesouro Estadual a esta COJUR, o próprio IMETRO/SC, que é um dos destinatários da norma, não utiliza a DARE na arrecadação de suas receitas. Assim, o “preferencialmente” sugerido pela referida Diretoria poderia resolver o problema.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Quanto ao segundo item da ressalva, assiste razão à Diretoria do Tesouro Estadual, considerando que a fiscalização demanda despesas do Estado, as quais devem ser cobertas também pelos recursos derivados das multas imputadas.

Tecidas as pertinentes considerações relativas às competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

**Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica**

À decisão do Sr. Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0109.2/2021 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

74x 92

9368-5



Ofício nº 1183/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de julho de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em complemento ao Ofício nº 760/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o Ofício GABS nº 1263/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0342/2021, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0109.2/2021, que "Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
068 ^o	Sessão de 22/07/21
Anexar a(o) PL 109/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1183_PL_0109.2_21_SDE_compl_760_enc
SCC 8750/2021



**DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE (DIEC)
GERÊNCIA DE ENERGIA E SUSTENTABILIDADE (GENES)**

Parecer Técnico/GENES: 031/2021

Teor: Ofício GPS/DL/0342/2021 – Altera a Lei n.º 16.402, de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo do GNV.

Florianópolis, 28 de maio de 2021.

OBJETO

Trata-se de manifestação complementar ao processo SCC n.º 9017/2021, que solicita consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei n.º 0109.2/2021, que "Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo do GNV". Em consequente, trata-se do processo SCC 8750/2021 que trata da matéria.

DA ANÁLISE

A presente minuta anexada ao processo versa principalmente pela alteração de 03 (três) temas específicos, a saber:

- a) alteração do selo de identificação tradicional (papel) para abastecimento nos postos de combustíveis por aparelho tecnológico (chip/identificador digital);
- b) alteração dos órgãos que praticam atos de fiscalização rotineiro contra uso irregular de carros clandestinos movidos ao Gás Natural Veicular (GNV); e,
- c) alteração do órgão gestor do fundo arrecadatório provindas das multas aplicadas oriundas de fiscalização.

Diante do exposto, cabe a essa Gerência emitir parecer especificamente sobre o item (a) supracitado, o qual reflete diretamente às competências ditas no Art. 32, inciso II da Lei Complementar 741, de 12 de junho de 2019, que diz: "fomentar investimentos no Estado, em áreas e setores *estratégicos*, para o desenvolvimento econômico estadual [...]".

Entendemos que, o uso de sistemas tecnológicos moderniza o ato de abastecimento nos postos de combustíveis, fortalece a economia regional e garante índices de segurança positivos para sociedade, uma vez que limita as irregularidades – seja por garantir revisão periódica dos equipamentos de segurança, frequência da inspeção veicular, obtenção de certificados legais – quando da identificação e verificação dos documentos entregue pelos consumidores no ponto comercial de combustíveis ligados ao cruzamento de banco de dados.

Em conjunto a atuação fiscalizadora dos agentes de trânsito e o combate às irregularidades na ponta (isto é, no ato do abastecimento), as consequências procedentes serão do fortalecimento da cadeia produtiva do setor, aumentando a procura por fornecedores, aquecimento das micro e pequenas empresas, como também das atividades varejistas de médio e grande porte.

Uma ressalva a pontuar no documento, é sobre a conformidade dos veículos-usuários que utilizam do GNV, porém são licenciados em outros estados ou países. Santa

Catarina por ser polo turístico e estar localizado ao meio de corredores logísticos interestaduais, necessita de uma observação em especial na normativa que integre esses consumidores.

Afora isto, vale destacar a referência do estado e a infraestrutura do setor de gás natural e derivados. Segundo dados da SCGÁS (2021), o consumo de GNV para mês de janeiro de 2021, foi de 9.754.402 m³, com distribuição para 137 postos de combustíveis. A extensão dos gasodutos da Companhia chegou aos 1.259,51 km, que percorrem por completo o eixo latitudinal da BR-101 com ramificações construídas e projetadas para parte continental do estado.

No âmbito das políticas públicas, a Lei n. 17.542 de julho de 2018, que institui a Política Estadual do Biogás, favorece o incentivo de alternativas para injeção de biogás nas redes de distribuição, promovendo o desenvolvimento de plantas industriais para onde as infraestruturas dos modais logísticos tradicionais ainda não chegaram.

Nesta Gerência, também se discute a elaboração do Plano Estadual de Energia, o qual pretender diagnosticar as principais potencialidades e fragilidades de fontes energéticas que possam ser utilizadas como suprimento de energia no estado. Nesse sentido, buscar-se-á tencionar apoio para o desenvolvimento de insumos energéticos estaduais, como o gás natural, biogás e demais derivados.

Por fim, em um contexto que se discute permanentemente a transição energética, o incentivo ao uso de GNV se faz imprescindível como combustível de baixo carbono e baixo impacto ambiental, sendo tratado como o “combustível da transição”. Nesse sentido, as regulamentações que aprimoram o mercado de GNV, se faz necessária para haja desenvolvimento econômico em consonância as expectativas ambientais e sustentáveis.

DELERMAN TEIXEIRA DO AMARAL NETO
Gerente de Energia e Sustentabilidade

CARLOS ALBERTO ARNS FILHO
Diretor de Empreendedorismo e Competitividade



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RE30EU90**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DELERMAN TEIXEIRA DO AMARAL NETO em 31/05/2021 às 13:35:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/05/2019 - 13:53:38 e válido até 02/05/2119 - 13:53:38.

(Assinatura do sistema)



CARLOS ALBERTO ARNS FILHO em 31/05/2021 às 13:47:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/03/2021 - 16:45:56 e válido até 31/03/2121 - 16:45:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDAzNzMzXzM3MzRfMjAyMV9SRTMwRVU5MA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00003733/2021** e o código **RE30EU90** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 1263/2021
Processo SDE 3733/2021
Processo SCC 9017/2021

Florianópolis, 15 de julho de 2021

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 607/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Casa Civil (CC), que solicita o exame e a emissão de parecer, ouvidos a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON) e o Conselho Estadual de Combate à Pirataria (CECOP), a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 0109.2/2021, que "Altera a Lei 16.402, de 11 de junho de 2014 para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV", sirvo-me do presente para encaminhar manifestação complementar aos autos do Processo SCC 9017/2021, por meio do Parecer Técnico/GENES: 031/2021, oriundo da Gerência de Energia e Sustentabilidade (GENES), desta Pasta, cujo teor ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado

Senhor
IVAN S. THIAGO DE CARVALHO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **8NI82OW3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO JOSE BULIGON em 16/07/2021 às 20:31:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDAzNzMzXzM3MzRfMjAyMV84Tk4Mk9XMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00003733/2021** e o código **8NI82OW3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PL– 0109.2/2021

Procedência: Legislativo – Deputado Coronel Mocellin.

Ementa: Altera a Lei nº 16.402, de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Proposta de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que pretende alterar a Lei nº 16.402, de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

I - PARECER

A proposta acrescenta os §§ 1º e 2º ao art.1º; acrescenta o art. 1A; altera a redação do *caput* e do § 2º do art. 2º; e acresce o inciso III e o § 3º ao *caput* do art. 2º, da Lei nº 16.402, de 11 de junho de 2014, com o objetivo de implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e a validação da autenticidade do selo de Gás Natural Veicular - GNV.



A partir da implementação da Lei, o ponto de abastecimento de GNV conhecido como "*dispender*", somente irá liberar o equipamento para o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo GNV referenciado.

A medida trazida nesta proposta visa buscar a proteção do interesse público, da incolumidade física, da saúde e da vida dos consumidores de combustíveis automotivos no Estado, que abastecem Gás Natural Veicular - GNV ou outro tipo de combustível em postos que forneçam o GNV.

Os postos de combustíveis terão o prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da lei para a implantação do sistema de identificação e validação.

A proposta inova quando traz a possibilidade de a fiscalização ocorrer em parceria com o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina - PROCON/SC, Polícia Militar e junto ao Conselho Estadual de Combate à Pirataria - CECOP, não limitada a estes órgãos e na destinação dos recursos oriundos da fiscalização.

Atualmente, metade dos veículos movidos a GNV estão irregulares e continuam transitando, pois não há um sistema que impeça o abastecimento do veículo não legalizado, sendo que, por meio da identificação e validação da autenticidade, os proprietários de veículos movidos a GNV serão obrigados a regularizar a situação do veículo, evitando acidentes como as explosões do tanque de combustível durante o abastecimento.

Na reunião desta Comissão em data de 04/05/2021, foi aprovado meu Requerimento de Diligenciamento no que concerne ao tema objeto da proposição em tela, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, à Secretaria da Casa Civil, para que colhesse a manifestação da Procuradoria Geral do Estado -PGE, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável -SDE, da Polícia Militar de Santa Catarina -PM/SC, da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, bem como do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina -PROCON/SC, do Conselho Estadual de Combate à Pirataria - CECOP e ainda, da Associação Catarinense dos Organismos de Inspeção - ACOI (fls. 07/09).



Em resposta, a Associação Catarinense dos Organismos de Inspeção - ACOI, em seu Ofício nº 007/2021 de fls. 14/16, explicita que *"os organismos de inspeção representados por esta associação, apresentam premissa e legitimidade para a emissão dos selos destinados ao abastecimento de veículos a GNV - Gás Natural Veicular, mediante comprovação de atendimento pleno à legislação veicular e de trânsito vigentes"*.

E apresenta uma constatação: *"o número de veículos irregulares e clandestinos já atinge o quantitativo de 455 (quarenta e cinco por cento) da frota automotora com sistema de GNV em nosso Estado, demonstrando uma triste tendência de que dentro dos próximos anos haja maior número de veículos circulando de forma ilegal do que aqueles que buscam o fiel cumprimento da legislação."*

A ACOI manifesta seu total apoio ao desenvolvimento de soluções tecnológicas com fulcro neste objetivo, em face do Projeto *"apresentar a indubitável certeza de que a medida eficaz para o combate da ilegalidade é suprimir o fator humano no momento do abastecimento, com desbloqueio do dispender somente com a apresentação do selo de GNV autêntico e válido"*.

Por sua vez, o Gabinete do Comando Geral da Polícia Militar, em seu Despacho nº 150/Gab-CmtG/2021, de fls. 18/19, faz menção ao art. 3º do Projeto em análise, em face do acréscimo do § 3º ao art. 2º da Lei nº 16.402, de 11 de junho de 2014, estabelecendo que a Polícia Militar poderá participar das ações de fiscalização para a exigência do Selo GNV válido pelos postos de abastecimento.

Sobre o teor do texto legal supramencionado e sobre o restante do Projeto de Lei, a Seção de Operações da PMSC assim se manifestou: *"Diante das tratativas geradas através do Grupo de Trabalho sobre assuntos inerentes ao GNV, tendo participação da Seção de Operações do Sub Comando Geral da PMSC, informo que o Projeto de Lei nº 0109.2/2021, que altera a Lei nº 16.402, de 11 de junho de 2014, para implementar o abastecimento de veículo por meio de identificação eletrônica e validação de autenticidade do selo de GNV está de acordo com a proposta apresentada pela Polícia Militar de Santa Catarina."*



O Conselho Estadual de Combate a Pirataria da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, em seu Parecer Técnico: CECOP nº 03/2021, de fls. 20/21, assim opinou: *"Considerando que a proposta de lei, que altera a Lei nº 16.402, de junho de 2014, que dispõe sobre a apresentação prévia do Selo GNV, no abastecimento de Gás Natural Veicular nos postos de abastecimento de combustíveis, tem como principal medida coibir a prática de comercialização de produtos em não conformidades com a qualidade dos produtos e a proteção ao consumidor, bem como evitar a prática de concorrência desleal e a sonegação fiscal dela decorrente, opinamos favoravelmente ao encaminhamento para a aprovação do presente dispositivo legal."*

O Parecer nº 020/2021/PROCON/SC de fls. 22/23, da Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor - PROCON/SC, manifestou-se no sentido de que *"A proposição é louvável e vai ao encontro das diretrizes estabelecidas na Lei n. 8.079/90, que define que a informação deve ser clara e precisa ao consumidor, conforme parágrafo 1º, do art. 1º da propositura em tela."*

A Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, em seu Parecer nº 080/2021, de fls. 24/27, opina *"pela regularidade do presente processo"*, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar as manifestações técnica deste Parecer, posicione-se de forma favorável ao Projeto de Lei nº 0109.2/2021.

Assim, às fls. 28, o Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, em seu Ofício GABS nº 846/2021, fez constar que *"manifesto-me, dentro do escopo das competências desta Pasta, a favor do PL, ressaltado o posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), quanto à constitucionalidade e legalidade do mencionado projeto."*

A Procuradoria Geral do Estado, por intermédio da Consultoria Jurídica, em seu Parecer nº 213/21-PGE, de fls. 29/39, asseverou: *"cumpre afirmar que a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 0109.2/2021 se encontra na esfera de competência legislativa do Estado de Santa Catarina. Isso porque, considerando as disposições do art. 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a implementação do abastecimento de veículos mediante identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo GNV envolve tema*



relacionado à atribuição concorrente do ente estadual para legislar sobre consumo, sobre responsabilidade por dano ao consumidor e sobre a proteção e defesa da saúde dos consumidores."

E emenda em seu Parecer: *"Por conseguinte, vale asseverar que a origem parlamentar do projeto de lei em tela se revela em compasso com a CF/88 e com a CE/SC. No tocante à questão da iniciativa de lei, o art. 61, caput, do § 1º, da CF/88 e o art. 50, caput e do § 2º, da CE/SC. Analisando as disposições constitucionais acima citadas, observa-se que a matéria da presente proposição legislativa não se situa naquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado. Logo, torna-se evidente que a origem parlamentar do projeto de lei em epígrafe é legítima e compatível com o ordenamento constitucional."*

A PGE conclui seu Parecer: *"Por fim, insta mencionar que, quando da análise da proposição legislativa que deu origem à Lei Estadual 16.402/2014 (Projeto de Lei nº 337/2021), a PGE, no Parecer nº 152/14-PGE, posicionou-se no sentido de sua constitucionalidade. Com efeito, em virtude de o Projeto de Lei nº 0109.2/2021 abordar matéria jurídica análoga, o atendimento já fixado se adequa ao presente caso. Em face do exposto, opina-se pela ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade do Projeto de Lei nº 0109.2/2021."*

A Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, em seu Parecer da Gerência Jurídica - GEJUR nº 083/2021, às fls. 40/42, resumidamente *"entende que não existe ilegalidade na intenção da mudança da Lei nº 16.402/2014, mas apenas uma alteração da tecnologia."*

Por seu turno, o Diretor Presidente da SCGÁS, no documento SCGÁS-DE-032-21 de fls. 43/44, afirma que *"A SCGÁS, embora não possua atribuições para interferir diretamente no objeto de que trata o projeto de alteração da Lei nº 16.402 de junho de 2014, assegura seu compromisso em apoiar iniciativas de segurança que possam ser aplicadas tanto em nosso Estado, como em outras unidades da federação, independentemente de tecnologias adotadas"*.



E continua: *"A SCGÁS identificou um ponto de atenção relativo aos impactos que serão causados aos usuários do GNV provenientes de outros estados ou países que circulam e abastecem no Estado de Santa Catarina, Para não prejudicar estes usuários que visitam nosso Estado ou que por aqui passam por suas atribuições profissionais, vemos como mais adequado, em princípio, que essa iniciativa seja considerada em âmbito nacional, envolvendo agentes da cadeia do GNV de forma mais ampliada. Porém, no caso de Santa Catarina vir a tornar-se o Estado pioneiro na adoção da tecnologia proposta, o ponto de atenção destacado pela SCGÁS refere-se ao prazo de 90 dias para adequações dos postos GNV, o que pode gerar um transtorno para os estabelecimentos e para os motoristas usuários do produto".*

E ressalta: *"para esta inovação ser totalmente implantada, possa ser necessário um período superior ao previsto no projeto de lei, e que a melhor estratégia seja a adoção gradual e escalonada da nova tecnologia, evitando-se assim intercorrências indesejáveis a todos os envolvidos. Assim, os agentes da cadeia de valor do GNV poderá se preparar adequadamente, inclusive os órgãos incumbidos da fiscalização".*

No seu Ofício nº 34/2021/DSCI de fls. 45/47, a Diretoria de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, destaca que *"o previsto na Lei 16.402/2014 diz respeito de maneira mais específica à prestação de serviços e a segurança veicular e não à segurança de imóveis, com o prevê a Lei 16.157, bem como a nosso ver a fiscalização da existência de selo de GNV válido, pelos postos de abastecimento de GNV, está afeta a normalização e metrologia, estando inclusive esta competência delegada ao INMETRO, conforme se depreende do Art. 2º da Lei 16.402/2014."*

Opina, por derradeiro, a Diretoria de Segurança contra Incêndios, *ser contrária ao previsto na íntegra do ART 1A e ao termo "por fiscalização dos órgãos responsáveis" previsto no Art. 3º do referido PL, sugerindo por conseguinte sua exclusão haja vista entender que a competência a ser atribuída ao CBMSC como órgão emissor de alvarás para funcionamento (Atestado para funcionamento no caso concreto) extrapola àquelas estabelecidas no Art 108 da Constituição do Estado de Santa Catarina."*



A Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio do Ofício DITE/SEF nº 216/2021, às fls. 49 faz uma ressalva ao disposto no art. 3º do Projeto em análise: *"o § 2º do art. 2º da Lei n.16.402 prevê que os recursos oriundos das multas serão recolhidos por meio de DARE em favor das Unidades Orçamentárias do órgão gestor dos órgãos de fiscalização, sendo vedada a utilização dos recursos em despesas relegionadas a custeio. Quanto a esse ponto, sugere-se que se altere a redação para preferencialmente por meio de DARE, pois há a possibilidade de os recursos serem devidos a órgão/entidade não pertencente à administração direta estadual; e não parece razoável a proibição de utilização dos recursos arrecadados com as multas em despesas de custeio, tendo em vista que a atividade de fiscalização é contínua e para sua manutenção são incorridas despesas de custeio - portanto, sugere-se a supressão dessa parte final do dispositivo"*.

A Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, em seu Parecer nº 279/2021-COJUR/SEF de fls. 50/52, acompanha o entendimento da Diretoria do Tesouro Estadual quanto o recolhimento por meio de DARE, afirmando que *"o próprio INMETRO/SC, que é um dos destinatários da norma, não utiliza a DARE na arrecadação de suas receitas. Assim, o "preferencialmente" sugerido pela referida Diretoria poderia resolver o problema"*.

Também acompanha as razões da Diretoria do Tesouro Nacional, quanto à supressão das expressões *"... sendo vedada a utilização dos recursos em despesas relacionadas a custeio"*, contidas ao final da redação do § 2º do art. 2º da Lei nº 16.402, de 2014."

Como manifestação complementar, a Gerência de Energia e Sustentabilidade (GENES), da Diretoria de Empreendedorismo e Sustentabilidade (DIEC), da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SDE), em Seu Parecer Técnico/GENES 031/2021, de fls. 55/56, ao manifestar-se favorável à tramitação da matéria, trouxe a ressalva: *"Uma ressalva a pontuar no documento, é sobre a conformidade dos veículos-usuários que utilizam do GNV, porém são licenciados em outros estados ou países. Santa Catarina por ser polo turístico e estar localizado ao meio de corredores logísticos interestaduais, necessita de uma observação em especial na normativa que integre esses consumidores"*.



No último dia 17 de agosto, a Associação Catarinense de Organismos de Inspeção – ACOI, encaminhou o Ofício nº 009/2021, cuja juntada solicitamos seja efetivada nos autos deste Processo, informando que no período de 07 a 18 de junho de 2021 realizou a coleta de placas de veículos que se encontravam em processo de abastecimento de GNV, em cinco postos de combustíveis da região da grande Florianópolis.

Este levantamento encontra-se apensado ao Ofício acima mencionado e demonstra que durante a pesquisa 1.377 (hum mil, trezentos e setenta e sete) placas foram coletadas, evidenciando uma bela amostragem para fins de análise da situação de regularidade dos veículos com sistema de Gás Natural Veicular em nosso Estado.

Desse montante observou-se que 707 (setecentos e sete) se encontram devidamente regulares, representando apenas 51,34% da amostragem, confirmando que a proporção de veículos irregulares (sem a inspeção anual em dia) ou clandestinos (andando em total ilegalidade) estão em vias de superar o quantitativo de indivíduos que cumprem com as normas de segurança e preceitos normativos.

Por último, recebi a Ata de Reunião do Comitê do GNV/SC, cuja juntada solicitamos seja efetivada nos autos deste Processo, realizada no último dia 12 de agosto, entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável de Santa Catarina -SDE e representantes intersetoriais da administração pública estadual, participantes do Comitê do GNV em Santa Catarina, no intuito de alinhamento informacional para com o Projeto de Lei em andamento no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPe), nº DSUST 5538/2020, que versa sobre a alteração da Lei 16.402/2014, e trata da apresentação prévia e identificação do Selo do GNV, entre outras providências.

Pela proposta trazida, fruto desta reunião, o Comitê do GNV/SC apresentou uma Emenda Substitutiva Global anexa, que acolho integralmente neste meu parecer, cujas principais alterações foram:

1) o ponto de abastecimento do GNV somente irá liberar o equipamento para abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação de autenticação do selo de GNV;



2) os postos de combustíveis terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da lei para implantação do sistema de identificação e validação descrito no parágrafo anterior, quando o bloqueio passará a ser compulsório para a atividade de venda de GNV no Estado de Santa Catarina;

3) a comprovação, por fiscalização dos órgãos responsáveis pela emissão de alvarás, da não exigência do Selo GNV válido, pelos postos de abastecimento de GNV, sujeitará o infrator à penalidades, a serem aplicadas pela pelos órgãos fiscalizadores, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas, dentre elas, a suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias;

4) os recursos oriundos da arrecadação das multas serão repassados na forma de 25% (vinte e cinco por cento), igualmente, para o Fundo de Melhoria da Polícia Militar - FUMPOM; para o Fundo de Melhoria da Polícia Civil – FUMPC; para o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial – FUMPOF; e para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável;

5) a fiscalização poderá ocorrer em parceria entre Polícia Militar, Polícia Civil, Instituto de Geral de Perícia e Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável, por meio do PROCON, IMETRO/SC e Conselho Estadual de Combate à Pirataria (CECOP).

Importante destacar a harmonia e a interação entre todos os representantes intersetoriais da administração pública estadual, partícipes do Comitê do GNV em Santa Catarina, que olvidaram esforços conjuntos para se chegar a uma proposta de consenso, objetivando regulamentar definitivamente sobre a apresentação prévia do Selo GNV no abastecimento de Gás Natural Veicular pelos postos de abastecimento de combustível, em face das alterações propostas na Lei nº 16.402, de 11 de junho de 2014.

II - VOTO

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.



No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual, bem como **(III)** não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual.

Examinados os autos da Proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0109.2/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global anexa**, com base nos artigos 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, do RIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL PROJETO DE LEI Nº 0109.2/2021

O Projeto de Lei nº 0109.2/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.402, de 11 de junho de 2014, que dispõe sobre a apresentação prévia do Selo GNV no abastecimento de Gás Natural Veicular pelos postos de abastecimento de combustível.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.402, de 11 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

§ 1º O ponto de abastecimento do GNV somente irá liberar o equipamento para abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação de autenticação do selo de GNV.

§ 2º Os postos de combustíveis terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da lei para implantação do sistema de identificação e validação descrito no parágrafo anterior, quando o bloqueio passará a ser compulsório para a atividade de venda de GNV no Estado de Santa Catarina.”

Art. 2º A Lei nº 16.402, de 2014, passa a vigorar acrescida do Art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Os órgãos responsáveis pela emissão de alvarás de funcionamento deverão incluir no seu rol de documentos necessários e obrigatórios a comprovação de instalação, integridade e funcionamento do sistema de identificação, que será comprovado mediante a atestado emitido pelo fabricante.



Parágrafo único. Caso não seja comprovada a instalação, integridade e/ou funcionamento do sistema de identificação, os órgãos deverão suspender o alvará de funcionamento até adequação.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 16.402, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A comprovação, por fiscalização dos órgãos responsáveis pela emissão de alvarás, da não exigência do Selo GNV válido, pelos postos de abastecimento de GNV, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas pela pelos órgãos fiscalizadores, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas:

.....
III – suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias.
.....

§ 2º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão repassados da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo de Melhoria da Polícia Militar - FUMPOM;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo de Melhoria da Polícia Civil – FUMPC;

III - 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial – FUMPOF; e

IV - 25% (vinte e cinco por cento) para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável.

§ 3º Os recursos oriundos da arrecadação das multas deverão ser aplicados em:

I - campanhas de conscientização do uso consciente do GNV;



II - treinamento para identificação de veículos clandestinos e irregulares;

III - treinamento para identificação de componentes irregulares ou fraudados;

IV - aquisição de equipamentos voltados à fiscalização;

V - aquisição de bens e serviços de pesquisa;

VI - custeio de combustível para operações de fiscalizações; e

VII - demais despesas de custeio relacionadas à fiscalização.

§ 4º A fiscalização poderá ocorrer em parceria entre Polícia Militar (PM/SC), Polícia Civil (PC/SC), Instituto de Geral de Perícia (IGP/SC) e Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), por meio da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC) e Conselho Estadual de Combate à Pirataria (CECOP).”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR



Ofício nº 009/2021

Florianópolis (SC), 17 de Agosto de 2021.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Deputado Valdir Cobalchini

Assunto: Levantamento complementar para juntada ao PL-0109.2/2021

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros da Comissão

A ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ORGANISMOS DE INSPEÇÃO - ACOI, associação civil sem fins econômicos, constituída por Organismos de Inspeção Acreditados junto ao INMETRO e licenciados pelo DENATRAN, inscrita no CNPJ de nº 05.946.981/0001-88, com sede a Rua Edison da Silva Jardim, nº 430, Sala 02, Coloninha, Florianópolis – SC, CEP 88090-270, representada, na pessoa de seu presidente, vem, perante Vossas Senhorias, apresentar levantamento complementar para ser juntado aos documentos do Projeto de Lei 0109.2/2021.

Preliminarmente, oportuno mencionar que o projeto em questão visa assegurar maior controle no abastecimento de veículos com sistema de Gás Natural Veicular instalado. Neste íterim, a Associação realizou no período de 07 a 18 de junho de 2021 a coleta de placas de veículos que se encontravam em processo de abastecimento de GNV, em cinco postos de combustíveis da região da grande Florianópolis. Importante destacar que o ponto de abastecimento de GNV é exclusivo



para esse combustível, de modo que há indubitável certeza de que as placas coletadas realmente estavam em processo de injeção do referido gás.

Tal levantamento segue apensado ao presente ofício, e demonstra que durante a pesquisa 1377 (hum mil, trezentas e setenta e sete) placas foram coletadas, evidenciando uma bela amostragem para fins de análise da situação de regularidade dos veículos com sistema de Gás Natural Veicular em nosso Estado. Desse montante, observou-se que 707 (setecentos e sete) se encontram devidamente regulares, representando apenas 51,34% da amostragem, confirmando que a proporção de veículos irregulares (sem a inspeção anual em dia) ou clandestinos (andando em total ilegalidade) estão as vias de superar o quantitativo de indivíduos que cumprem com as normas de segurança e preceitos normativos. O Estudo em questão apresenta todas as placas coletadas, suprimindo apenas os dois primeiros caracteres para fins de proteção de dados dos proprietários.

Quanto a identificação dos postos, optou-se pelo sigilo dos mesmos, haja vista que o intuito do estudo não é promover a exposição dos estabelecimentos, mas fica evidente que a ausência de cobrança do selo de GNV VÁLIDO se revelou prática usual nos cinco postos visitados durante o Estudo, revelando que a eliminação do fator humano do processo de liberação da bomba deve ser urgentemente apreciada.

Por fim, mais do que reforçar a denúncia sobre o percentual de 48,66% dos veículos que se encontram em situação de irregularidade ou clandestinidade, o presente Estudo visa salvaguardar a integridade física dos 51,34% de cidadãos que cumprem com seu dever legal, assim como de seus familiares e demais usuários e colaboradores dos postos de combustível, os quais são colocados em risco pela possibilidade de sinistro de veículos irregulares que de forma recorrente estão sendo indevidamente abastecidos na mesma localidade.

Certos de que tal informação reforçará a necessidade de adoção de medidas de combate aos veículos com sistemas de gás natural veicular irregulares e



clandestinos, reiteramos os pedidos já constantes no PL-0109.2/2021 e renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração ao nobre deputado e aos membros da comissão.

Atenciosamente,


Assinado digitalmente por:
EDUARDO FRANCISCO MARAN BUENO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

EDUARDO FRANCISCO MARAN BUENO

Presidente ACOI

POSTO A			
TOTAL OK	TOTAL ATR	TOTAL IRR	TOTAL
182	71	74	327
%OK	%ATR	%IRR	
55,66	21,71	22,63	

POSTO B			
TOTAL OK	TOTAL ATR	TOTAL IRR	TOTAL
48	13	22	83
%OK	%ATR	%IRR	
57,83	15,66	26,51	

POSTO C			
TOTAL OK	TOTAL ATR	TOTAL IRR	TOTAL
58	21	33	112
%OK	%ATR	%IRR	
51,79	18,75	29,46	

POSTO D			
TOTAL OK	TOTAL ATR	TOTAL IRR	TOTAL
196	81	100	377
%OK	%ATR	%IRR	
51,99	21,49	26,53	

POSTO E			
TOTAL OK	TOTAL ATR	TOTAL IRR	TOTAL
223	101	154	478
%OK	%ATR	%IRR	
46,65	21,13	32,22	

LEVANTAMENTO GERAL				
TOTAL OK	TOTAL ATRASADO	TOTAL IRREGULAR	TOTAL	
707	287	383	1377	
%OK	%ATR	%IRR		
51,34	20,84	27,81		



LEVANTAMENTO POSTOS GRANDE FLORIANÓPOLIS





Posto A							
	OK	ATRASADOS	IRREGULARES	TOTAL OK	TOTAL ATR	TOTAL IRR	TOTAL
1	G0b31	G4140	Y1F95	182	71	74	327
2	Z6927	Z0A68	C5H97	%OK	%ATR	%IRR	
3	X1791	H2314	Q0212	55,657492	21,712538	22,629969	
4	E1786	Q6820	Z0116				
5	R4C24	A7B40	S0I75				
6	T9722	L2E65	G5812				
7	T7G07	Z3758	K8A70				
8	B8419	K9B61	Q3835				
9	A3872	E9952	A6370				
10	E3387	B6H72	A9B72				
11	B3665	F6B01	U6G97				
12	Z8865	R5H54	P0081				
13	T9982	V4392	B0A84				
14	T1001	U2C90	I8F04				
15	U2734	Q6783	J7C42				
16	B0E22	V1092	T6J23				
17	Z1C18	M3106	V0639				
18	P5A78	A2408	D0630				
19	N1397	C0073	W2G40				
20	W7H15	T3F65	J0331				
21	Q5347	Y9098	N1880				
22	M1043	M0898	J7D52				
23	K1E22	V3504	N8H11				
24	R3340	S5328	W1C79				
25	F7125	W4855	M0384				
26	O8338	U9863	I2J87				
27	L9068	Y7235	I7133				
28	B0C18	M0600	C3692				
29	E2240	F8394	L1771				
30	F3962	M0605	F9951				
31	Z8016	Q5411	V0C84				
32	S2J66	Y3C68	M5695				
33	M9D23	V2872	Q1294				
34	X5G23	A5B58	I7139				
35	E6259	H7233	W2252				
36	U5311	H7048	D4490				
37	R0H88	M9289	E2986				
38	P1463	J4762	T8521				
39	C9639	U9074	E5014				
40	B3C87	N1A65	V0543				
41	O8E24	A7B40	M4F61				
42	M2A13	L7H18	C6314				
43	W8G29	E8742	B6D31				
44	M8254	X5923	N5799				
45	G9385	A4347	E0798				
46	T7785	B3499	A6837				



47	Y1816	M4533	O5330
48	D3249	Q9999	F7H64
49	G3322	Z5d30	V4D77
50	D0477	W6474	I8333
51	B5D85	I2614	Q0466
52	07H23	X6938	G8D27
53	B0389	P0919	L9703
54	X2706	Z1709	S7948
55	I1B06	A1324	B8503
56	N0385	L1505	W3057
57	F4I04	R6333	J4436
58	J2D16	F3A04	I9721
59	K8C08	Y7G18	E0835
60	H0i91	R4I38	I8F04
61	Y5103	L1B21	B6867
62	I8821	U0274	F1891
63	E1755	O1D58	F0545
64	M6F80	L6B31	L7427
65	A3C32	V3504	C4680
66	U4283	F5441	Q5377
67	E3914	H4694	W7509
68	J4392	J3811	S0I75
69	X5119	P0004	B7912
70	M9238	H4H30	L3I82
71	Q7720	O0541	A0994
72	A8070		S7816
73	E2691		H1573
74	V0070		U3I22
75	M7J05		
76	E4G26		
77	I4554		
78	B9747		
79	Y4976		
80	G2C57		
81	W7306		
82	C1F00		
83	I0804		
84	J2272		
85	R5603		
86	Z5j27		
87	T9810		
88	W0662		
89	U2295		
90	G5310		
91	T3423		
92	P5088		
93	C6725		
94	A1365		



95	C5A84		
96	D3I33		
97	G1734		
98	F0793		
99	K2652		
100	Q6229		
101	B1G35		
102	L9291		
103	K5C40		
104	M9238		
105	H3A56		
106	P2F89		
107	Y3080		
108	X7C11		
109	M4020		
110	W9281		
111	Q9824		
112	F5E98		
113	A8D52		
114	O5114		
115	Q2907		
116	O2641		
117	I9393		
118	A7485		
119	R0772		
120	W3693		
121	B2050		
122	F2940		
123	B8G27		
124	K8817		
125	R8284		
126	G8678		
127	B4526		
128	Y9162		
129	T9I37		
130	P1538		
131	Q8468		
132	A9959		
133	P6630		
134	Z2605		
135	Q4366		
136	U8G83		
137	K6263		
138	Z2039		
139	F8H61		
140	X4356		
141	X9735		
142	W7991		



143	B0b55		
144	Q2907		
145	F7836		
146	V1H99		
147	I2H22		
148	J3G98		
149	D3249		
150	M9212		
151	44799		
152	E8B91		
153	Q2C15		
154	P6C62		
155	D8406		
156	E2597		
157	F2952		
158	B2A44		
159	X2706		
160	M5219		
161	C4070		
162	X5119		
163	O6256		
164	O4F64		
165	P5A78		
166	M4F89		
167	E8H60		
168	S6851		
169	C9341		
170	F9A17		
171	U5594		
172	W6G50		
173	Z3159		
174	D5320		
175	D0630		
176	J9039		
177	Y6176		
178	L7456		
179	J8797		
180	T7G07		
181	H3887		
182	B5I59		



Posto B							
	OK		ATRASADOS	IRREGULARES	TOTAL OK	TOTAL ATR	TOTAL IRR
1	H3676	L6614	M4G73	48	13	22	83
2	V5237	U3113	Z3675	%OK	%ATR	%IRR	
3	J2539	I1469	Q5485	57,8313253	15,66265	26,50602	
4	N7g11	E6091	S0401				
5	E2348	D2871	E4320				
6	U5959	B7A91	K1395				
7	Y5689	E3525	Y1143				
8	J8F40	R9323	Q0024				
9	K4D60	X7C80	Q4418				
10	W2A64	S6432	X4880				
11	Y8617	U8759	F9160				
12	N7A84	Z8924	O9H56				
13	X0F16	E0047	L0829				
14	S0E34		Y9610				
15	T0673		Q4468				
16	D1H25		R4A81				
17	D3374		T5234				
18	J0275		X4236				
19	R4103		S5D77				
20	P4E87		S5090				
21	U8661		F2636				
22	E6B49		H5919				
23	I1534						
24	X3377						
25	W7F95						
26	E5D40						
27	P7C94						
28	Y9162						
29	R7777						
30	S0J22						
31	U6582						
32	Y3262						
33	E1705						
34	L3004						
35	Y8041						
36	I2A29						
37	U0405						
38	Q3506						
39	T4A51						
40	C9J40						
41	T9F89						
42	B3014						
43	U0470						
44	H0482						
45	R6C73						
46	D3175						

47	E6C34		
48	P2745		





Posto C							
	OK	ATRASADOS	IRREGULARES	TOTAL OK	TOTAL ATR	TOTAL IRR	TOTAL
1	I0793	U4917	I5H95	58	21	33	112
2	K6G24	L0092	X2787	%OK	%ATR	%IRR	
3	L7J52	P9G09	T8902	51,78571	18,75	29,46429	
4	P3076	D7253	I3184				
5	M1E83	Q4D20	I5876				
6	V9G27	T1844	N6994				
7	S1702	V1E41	U8046				
8	X7H20	O8611	Z9503				
9	L7777	Y6170	Q0466				
10	J6A37	B6682	C7F41				
11	A2318	J3984	Z1H56				
12	T8336	J0987	J8838				
13	B7120	D1C52	T9898				
14	U6111	C2F92	P8E44				
15	J5735	J4192	V3916				
16	D6124	R5118	H1749				
17	X3596	D7556	Y6167				
18	P5938	O8611	H9116				
19	S5368	G1290	M5695				
20	F4205	Q0587	Q8E50				
21	C0F93	V5D60	H7830				
22	C8I16		M5F57				
23	V6393		I9530				
24	W7528		C6J23				
25	H0I81		D2F72				
26	D7I88		P0I92				
27	G9E35		I4659				
28	U8F27		H4773				
29	T2048		E5320				
30	X3596		F3I59				
31	N3690		O5285				
32	Y6607		Y9417				
33	K0C79		I1D33				
34	A0897						
35	S5674						
36	I2E21						
37	K8138						
38	O8F75						
39	R2822						
40	Y5G82						
41	V0318						
42	O3H89						
43	O0955						
44	A8122						
45	L9B18						
46	K1G87						

47	S7802		
48	S1J63		
49	W6D56		
50	Q8845		
51	V5027		
52	Z2902		
53	S7028		
54	H3786		
55	F2D85		
56	G9341		
57	L4461		
58	Z3159		





Posto D							
	OK	ATRASADOS	IRREGULARES	TOTAL OK	TOTAL ATR	TOTAL IRR	TOTAL
1	W5454	N2934	G1638	196	81	100	377
2	V5192	Q0609	R9H40	%OK	%ATR	%IRR	
3	X3I85	G9530	X3271	51,98939	21,48541	26,5252	
4	X2077	O0472	Y8041				
5	E0G73	I3783	F5C73				
6	K9851	Y6170	R7579				
7	M2235	L4414	I8196				
8	V4089	P1177	Q2846				
9	Y7536	G3107	Y9H12				
10	B5065	K3821	Y2A79				
11	E0604	W6950	F9E08				
12	Y6648	J1B55	Q4874				
13	F7j03	D2677	H6A42				
14	F3465	S2122	U1895				
15	M6351	X0055	F5C73				
16	A5301	C6324	O4D70				
17	X6728	M3622	I8504				
18	Q3B22	S7298	F4985				
19	S1492	N3351	E0A64				
20	G3381	I1730	L3E76				
21	R6285	K9A74	W1490				
22	W5162	R2559	K9H36				
23	I2E22	U0472	S6F42				
24	I4H63	L7711	H2975				
25	O2456	N9I33	P2755				
26	C8397	R9752	I5A02				
27	X8H14	S7J55	R2943				
28	K7C33	B7921	C3J27				
29	E8B91	J4252	F9H68				
30	N5969	Y5378	A1212				
31	S9202	A7500	C0093				
32	D6923	N8819	S6797				
33	G8437	K2A32	X7C47				
34	L9D83	P4B55	T0J43				
35	Y1H41	F9E08	G9208				
36	I8438	Q3E70	B0428				
37	R7A16	Z1408	H5B88				
38	F8960	M6478	D0A82				
39	H3G91	C2014	I9791				
40	G8960	K6D44	X1H24				
41	M5122	N2860	S6173				
42	T5F18	L1153	C4514				
43	P4F00	K4F79	R9J55				
44	I6F98	S4865	D7685				
45	N7704	R2G06	E1101				
46	I2D52	U3324	I8645				



47	F0H60	P1588	U3404
48	Y7536	B3742	G6E54
49	S8D62	J3493	Z9I82
50	U5B05	J3811	N8818
51	L0F91	V5736	Y8596
52	D3710	G9530	Y7329
53	K4D12	U4210	H3957
54	H7465	Y7950	H5919
55	U6111	W6392	J7C42
56	V9083	J3124	N5234
57	X2775	E8895	C8G81
58	I6873	M1591	V6H45
59	S9J62	D1580	Y0386
60	R0986	X7811	T8J27
61	V2I80	J7932	A6678
62	D9791	Y5747	P3A21
63	T5507	M6478	D1733
64	C4E07	J2366	A6626
65	I6342	H6906	G1638
66	R4931	Z1408	F3517
67	N9419	G9797	Z1054
68	A0388	Z1737	S8I48
69	Z8H89	X6841	W6C78
70	J7045	Y6729	X2732
71	D8A02	B6119	O1F06
72	D6092	M0398	V0633
73	P5129	E0771	C3J27
74	E7135	U3324	F1C95
75	A9D12	O0472	K0128
76	E2240	S6954	Z1I32
77	O6786	B7B62	J1133
78	A5033	P4040	Y0174
79	E5601	S2122	F2433
80	U9196	M3589	K2012
81	E4D43	H6906	U2J92
82	M9238		X2206
83	Z5749		S7411
84	W6H24		Y8613
85	A3953		J4045
86	U2B66		V0186
87	L9D83		N8C13
88	G9331		D9585
89	Q6120		W4J45
90	U3678		C6E31
91	P2774		E2D47
92	U5D88		V5B76
93	X8340		G1638
94	I0A11		X0I19



95	I4H63		C5682
96	U5D40		Q8298
97	U2090		A5I77
98	I9859		V0633
99	J1014		B0E24
100	I8068		R0E89
101	T5819		
102	X3101		
103	I5F10		
104	U9970		
105	D5320		
106	U9266		
107	M8234		
108	A9177		
109	X6728		
110	I9859		
111	F5466		
112	K2I33		
113	I9528		
114	N5969		
115	U9095		
116	D4417		
117	D2711		
118	E7907		
119	Z6054		
120	Y4976		
121	Z6B64		
122	G0C74		
123	O5B54		
124	A7785		
125	T0737		
126	I2E22		
127	J8351		
128	N2380		
129	E5411		
130	N2148		
131	W2H89		
132	C2994		
133	V2888		
134	P5248		
135	B0E92		
136	L4984		
137	C4H22		
138	Y1079		
139	N7124		
140	S9202		
141	P7795		
142	H3676		



143	D0982		
144	R9766		
145	P7898		
146	V2I80		
147	P0I03		
148	R3401		
149	B2054		
150	C9G81		
151	P3643		
152	D9961		
153	L2283		
154	D6785		
155	A5325		
156	U0I55		
157	U0752		
158	U2090		
159	U0I55		
160	Z3971		
161	A6715		
162	I9I85		
163	U2B66		
164	G2668		
165	K4755		
166	F5B66		
167	H9257		
168	H5654		
169	Y6202		
170	E3805		
171	W9313		
172	P4228		
173	M5666		
174	R0B77		
175	Q2386		
176	Q9H67		
177	R8291		
178	K7C33		
179	N0H67		
180	X8F90		
181	T7G38		
182	V5D89		
183	Z4I49		
184	H7815		
185	F7627		
186	M0746		
187	P9010		
188	Y4212		
189	B3H53		
190	R3446		

191	C1J36		
192	S4610		
193	E8C95		
194	R0I65		
195	K5022		
196	D6624		





Posto E							
	OK	ATRASADOS	IRREGULARES	TOTAL OK	TOTAL ATR	TOTAL IRR	TOTAL
1	S7F84	H2645	A9469	223	101	154	478
2	L6670	P1E16	J0292	%OK	%ATR	%IRR	
3	S8B71	F7B59	U8274	46,65272	21,1297	32,2176	
4	H3531	C8473	V4008				
5	Q9584	Q9281	N7J32				
6	R6G62	V2753	A5I77				
7	U2208	K6089	L6037				
8	O9H21	X7525	N9C13				
9	A8719	P4262	H6910				
10	R5932	M0D01	A4155				
11	F2766	D2260	L3214				
12	H2903	T8614	E0798				
13	U9E78	D3732	S0I75				
14	K4229	J8508	G5384				
15	H1899	W8348	J3B67				
16	Z9312	Z6487	C0G62				
17	G9787	P0223	A7I00				
18	Y4I88	F6F15	K8D14				
19	O7987	C4704	N2G53				
20	Y2873	J1829	O1927				
21	Q4J42	A3724	E3272				
22	T4A73	Z6J77	A4F35				
23	Y7111	M0203	J7I18				
24	Y0795	W1671	E2033				
25	S4476	X6841	P6A59				
26	X1865	A1881	N6882				
27	I4162	D9790	O1872				
28	Z4764	Y3F68	Z3461				
29	Q4C36	Y2A93	O0H34				
30	E2217	K8302	Q5840				
31	Q1527	W5A37	X4A68				
32	R5447	Y3F68	F5493				
33	P9716	E7E32	C2J93				
34	U2F79	N6A36	I8101				
35	N7375	O4A48	Y6431				
36	J5654	D9E19	N3916				
37	P4415	V7399	U8G66				
38	J2882	M5179	C2J93				
39	R6G62	F5G96	K5695				
40	W3673	J0C59	R9C85				
41	E9009	Y7597	P3619				
42	H4592	P6F93	V9551				
43	X4D91	G6692	F8900				
44	F2F11	B4B49	G4F45				
45	K4D43	Z4B54	X2787				
46	N8I83	B7399	P6A59				



47	I4351	W9559	H3792
48	L6270	K5057	K6234
49	N7F45	S7759	I9C70
50	P6688	F3134	K6234
51	I4A26	H2D18	F6299
52	Y0H73	A6780	U0F25
53	E3943	C6851	D9584
54	N7F45	U3327	X4A68
55	U6G97	C6851	U3490
56	O2664	R5118	Y7974
57	R8390	B4345	R2164
58	R6I33	X5690	J8A24
59	S3H57	N3961	A0198
60	K0C79	I9A14	D5634
61	N0666	P5268	Y1F95
62	A5E36	P3397	U4J69
63	G0B39	W9099	D9473
64	X4622	L3138	N7J90
65	F1610	I6I81	V2D71
66	Y8273	K4G30	I9H42
67	R1171	P6B70	N6D24
68	F0E35	H4592	B8394
69	F0E35	I8D78	G4968
70	U9E78	F6G96	O6I11
71	Y4E15	P4896	C7B48
72	O0955	F7F81	Z3A47
73	K0888	A1674	L7023
74	Q2832	P6B70	L1127
75	C5085	Z2267	C4680
76	R4103	R4E75	H4C20
77	B8I14	B0787	B5A59
78	R4583	H2D18	H4C20
79	Y4045	K2194	B5A59
80	H4B92	V6154	K9H36
81	C1540	H6811	K9862
82	U8I95	W2C09	D5634
83	I4162	R3114	M9325
84	M8617	X1J42	E0F73
85	F4H96	E2G03	L3E70
86	O6067	E9732	R9711
87	X7072	B3H60	C5202
88	M0106	N3505	I1622
89	G2878	A9834	O3062
90	Z3203	L2507	C8E50
91	J4418	N0945	U2J92
92	F0B08	I6221	D2H68
93	F5F30	C7528	O9C08
94	N5I30	G6692	S8B17



95	A4423	S8A83	I2028
96	B7G25	N6861	Z0619
97	N7F45	P7188	A5I77
98	W6G22	K6089	N2F38
99	O4933	D0699	N5225
100	I2591	Q8233	M8214
101	I2E21	K5383	L2926
102	H3A40		E5034
103	Y5D93		O5285
104	S9A11		K2H30
105	L9459		F8900
106	X1362		H4670
107	V8109		L7G82
108	Z9I99		D5F53
109	J2539		O5158
110	J5209		O1553
111	X8I66		S9E93
112	A4J51		I0A40
113	F8231		C4218
114	D0A19		P0A81
115	X1865		X0979
116	D1318		Z6704
117	S8050		V6G11
118	D6605		D3737
119	N6089		U8G66
120	C1487		V0C84
121	X2535		K1337
122	Z5361		I5A02
123	A4H26		O8B03
124	S5253		R1551
125	H1521		I1174
126	G8710		W2J83
127	F2766		S7I64
128	B7D51		N6994
129	E6330		O7D76
130	H5040		J0I88
131	K5520		H2718
132	O0B88		O9C08
133	H6A20		N8J97
134	F7140		F9003
135	Z6E87		J3C18
136	R6G36		P1222
137	I1180		B5A59
138	L8395		F6G35
139	M3142		Q2976
140	C4218		F4259
141	C2D61		C5336
142	Y6A01		J7D52



143	G7D14		F4377
144	S1520		R1467
145	W2820		H1A02
146	B4494		H6810
147	F4J60		B1365
148	W6410		J5H24
149	O7092		I9H42
150	M3I28		P6A59
151	U1424		K0G87
152	O2527		E5034
153	C9639		I6652
154	L4932		B1H52
155	G8050		
156	M6E03		
157	H5610		
158	X3D08		
159	Z9312		
160	A7267		
161	T4A73		
162	C5E86		
163	H2324		
164	L3I64		
165	K6337		
166	Z7J08		
167	E6G65		
168	I2502		
169	T3596		
170	S9537		
171	K9627		
172	Q9584		
173	G9787		
174	W0C72		
175	U8G74		
176	Z3203		
177	Z9J95		
178	D3I09		
179	R8291		
180	H5662		
181	E9531		
182	L9874		
183	R3838		
184	K1G35		
185	A5J33		
186	K8694		
187	L9924		
188	P5B57		
189	K5993		
190	U2152		



191	G8A13		
192	M2004		
193	L7678		
194	Q1398		
195	P4263		
196	N4518		
197	P8E60		
198	H2091		
199	P2C39		
200	X1440		
201	E7J28		
202	M6351		
203	S8B22		
204	A9727		
205	O4E63		
206	A0I17		
207	Z3656		
208	M2235		
209	T0J05		
210	U9E61		
211	G5363		
212	Q0970		
213	P0991		
214	C1540		
215	J4418		
216	N4H79		
217	A9887		
218	N8I83		
219	T7I63		
220	X6F29		
221	B9E98		
222	O0J03		
223	P2G63		



ATA DE REUNIÃO DO COMITÊ DO GNV/SC

Ao décimo segundo (12) dia do mês de agosto (08) do ano dois mil e vinte um (2021) foi realizado uma reunião conjunta entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável de Santa Catarina (SDE/SC) e representantes intersetoriais da administração pública estadual, partícipes do Comitê do GNV em Santa Catarina, no intuito de alinhamento informacional para com o Projeto de Lei em andamento no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPe), nº DSUST 5538/2020, que versa sobre a alteração da Lei 16.402/2014, e trata da apresentação prévia e identificação do Selo do GNV, entre outras providências. O motivo da reunião resumiu-se na busca de soluções para repartição dos recursos originários das multas descritas na proposta legislativa. A reunião foi realizada *online*, via vídeo conferência pelo aplicativo Google Meet. A reunião teve início às 14:00hrs (quatorze horas) e acabou às 15:00hrs (quinze horas), sob intermédio do Coordenador de Projetos Técnico-Científicos, Delerman Teixeira.

Presentes na reunião:

- Delerman Teixeira pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável; Coordenador de Projetos Técnico-Científicos na Gerência de Energia e Sustentabilidade-DIEC;
- Jair Schmitt pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável; Presidente do CECOP;
- Tiago Silva pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável; Diretor do PROCON/SC;
- Angela Coelho Amaro pela Secretaria da Fazenda; Contadora da Fazenda Estadual da SEF/SC;
- Felipe Souza Dutra pela Polícia Militar de Santa Catarina; Major da PM/SC;
- Gustavo Madeira pela Polícia Civil de Santa Catarina; Delegado da PC/SC;
- Jefferson José de Sousa pelo Instituto Geral de Perícias Diretor de Administração e Finanças;

ORDEM DO DIA: Iniciando os trabalhos, Sr. Delerman Teixeira cumprimentou os membros presentes, e declarou aberta a reunião.

ENCAMINHAMENTOS GERAIS: Sr. Delerman Teixeira agradeceu a participação de todos na reunião, trazendo consigo a importância representativa dos órgãos públicos na condução das demandas do Comitê do GNV. A título de contextualização, Sr. Delerman Teixeira iniciou as tratativas expondo a cronologia do processo corrente no SGPe (DSUST 5538/2020), o qual busca alterar a Lei nº 16.402 de 11 de junho de 2014. De acordo com o interlocutor, conforme anexado na Ata de Reunião do dia 18 de novembro de 2020, fora firmado tramitação do processo entre os órgãos participantes da administração pública no Comitê do GNV, para que emitissem pareceres técnicos, a respeito da minuta ora sobre análise. Especificamente no campo fiscal, em análise realizada pela Secretaria da Fazenda, esta considerou que havia necessidade de ajustes na minuta observada. De acordo com a pasta, quando dos componentes relacionados à distribuição dos recursos oriundos da fiscalização, e consequente repasse fiscal para as instituições públicas, haveria a necessidade de deixar explícito no documento os



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL



beneficiários e respectivos percentuais de participação dos recursos arrecadados. Sr. Delerman Teixeira, portanto, apresentou a necessidade de reunir todos os participantes na presente tarde para alinhar essa demanda (discussão dos repasses entre órgãos públicos e definição de percentuais). Realizada as considerações, Sr. Delerman Teixeira abriu a palavra para os participantes manifestarem. Sra. Angela Coelho Amaro, representante da SEF, explicou os motivos pelos quais a Secretaria subsidiou seu entendimento técnico. Segundo a contadora, o sistema fiscal da SEF está programado para direcionar os recursos financeiros de acordo com os cadastros fixados no banco de dados da instituição (leiam-se, unidades gestoras e/ou unidades orçamentárias beneficiárias). Sendo assim, cada órgão deveria ser representado por suas fontes de recursos e código do beneficiário, para em posterior ter a criação de um novo código de receita vinculado à DARE (Documento de Arrecadação Estadual). Ainda de acordo com a SEF, o detalhamento em lei dos beneficiários e seus respectivos percentuais são necessários para que ocorra a distribuição dos recursos. Sr. Jair Schmitt, explanou que o CECOP não caberia, de acordo com seu entendimento, ser beneficiário dos recursos originários dos atos fiscalizatórios. Sr. Delerman Teixeira citou que havia convidado representante do IMETRO/SC para reunião. Em resposta ao interlocutor, àquele relatou não ter necessidade de estar presente, pois o IMETRO/SC também não participaria dos repasses fiscais, uma vez que a unidade gestora do órgão está vinculada à competência federal. Sr. Delerman Teixeira, portanto, questionou como os outros órgãos presentes avaliariam esta questão. Sr. Jair Schmitt, solicitou a palavra, e observando que havia 04 (quatro) instituições presentes, e que ambas poderia receber o repasse (PROCON/SC, PM/SC, PC/SC e IGP), propôs de forma equânime a distribuição dos recursos (25% para cada órgão). Sr. Gustavo Madeira, analisou a dificuldade em valorar a quantidade percentual por órgão, e entendeu ser coesa a decisão em dividir igualmente os recursos fiscais. Sr. Tiago Silva, avaliou que o PROCON/SC também é favorável ao repasse equânime dos recursos. Sr. Felipe Dutra também votou favorável à decisão igualitária das fontes orçamentárias. Sr. Jefferson de Sousa também não observou óbices na repartição equânime dos recursos. Finalizada as observações e realizadas as considerações finais, Sr. Delerman Teixeira agradeceu os participantes e encerrou a reunião.

ASSUNTOS GERAIS: 1) Ficou acordado o repasse equânime dos recursos financeiros oriundos dos atos fiscalizatórios proposto na minuta do PL em tramitação. 2) Os órgãos beneficiários dos recursos estão descritos na nova minuta apresentada e estiveram presentes na reunião. 3) Não havendo mais nenhum assunto a ser tratado, Sr. Delerman Teixeira encerra a reunião.

Florianópolis/SC, 12 de agosto de 2021.

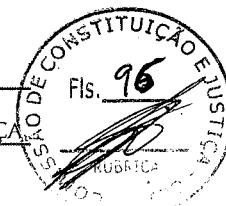
JUNTADO AOS AUTOS

Em 14/09/2021



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao

Processo PL/0109.2/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 58 a 70.

OBS.:

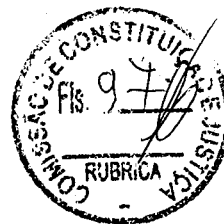
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin Nozama Martins	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer Silvio Aveck	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☐	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 14/09/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

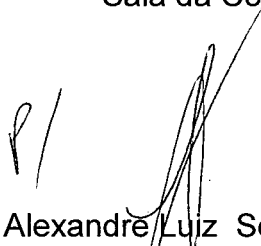
Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 14 de setembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0109.2/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0109.2/2021

“Altera a Lei nº 16.402, de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV.”

Autor: Dep. Coronel Mocellin

Rel.: Dep. Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0109.2/2021, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, com o fito de alterar “a Lei nº 16.402, de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV”.

Para contextualizar a matéria, transcrevo o teor da proposta, apresentada nestes termos:

Art. 1º. A Lei 16.402, de 11 de junho de 2014 passa a vigorar acrescida dos § 1º e § 2º com a seguinte redação:

Art. 1º.

§ 1º O ponto de abastecimento de GNV somente poderá liberar o equipamento para o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV referenciado neste caput.

§ 2º Os postos de combustíveis terão o prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da lei para implantação do sistema de identificação e validação descrito no parágrafo anterior, quando o bloqueio passará a ser obrigatório para a atividade de comercialização de GNV no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. A Lei 16.402, de 11 de junho de 2014 passa a vigorar acrescida do art. 1A e seu parágrafo único com as seguintes redações:

Art. 1A. Os órgãos responsáveis pela emissão de alvarás de funcionamento deverão incluir no seu rol de documentos necessários e obrigatórios a comprovação de instalação, integridade e funcionamento do sistema, que será comprovado mediante atestado emitido pelo fabricante.

Parágrafo único. Caso não seja comprovada a instalação, integridade e/ou funcionamento do sistema, os órgãos deverão suspender o alvará de funcionamento até realizada a adequação.

Art. 3º. O art. 2º “caput” e § 2º. da Lei 16.402, de 11 de junho de 2014 passa a vigorar com a seguintes redações, acrescidos do inciso III e §3º:



Art. 2º. A comprovação, por fiscalização dos órgãos responsáveis, da não exigência do Selo GNV válido, pelos postos de abastecimento de GNV, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas.

I -

II -

III - suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º.

§ 2º. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos por meio de DARE em favor das Unidades Orçamentárias do órgão gestor e dos órgãos de fiscalização, sendo vedada a utilização dos recursos em despesas relacionadas a custeio.

§ 3º. A fiscalização poderá ocorrer em parceria com Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina – PROCON/SC, Polícia Militar e junto ao Conselho Estadual de Combate à Pirataria – CECOP, não limitada a estes órgãos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo o Autor, conforme constante em sua Justificação (p. 5 da versão eletrônica do processo):

[...]

A partir da implementação da Lei, o ponto de abastecimento de GNV, conhecido como "*dispenser*", somente irá liberar o equipamento para o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV referenciado.

Atualmente metade dos carros movidos a GNV estão irregulares e continuam transitando, pois não há um sistema impeça o abastecimento do veículo não legalizado. Por meio da identificação e validação da autenticidade, os proprietários de veículos movidos a GNV serão obrigados a regularizar a situação, evitando acidentes como as explosões do tanque de combustível durante o abastecimento.

[...] a proposta inova na possibilidade de a fiscalização ocorrer em parceria com Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina – PROCON/SC, Polícia Militar e junto ao Conselho Estadual de Combate à Pirataria – CECOP, não limitada a estes órgãos e na destinação dos recursos oriundos da fiscalização.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de abril de 2021 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) quando, em 3 de maio de 2015, recebeu Pedido de Diligência para que fossem colhidas manifestações técnicas dos seguintes órgãos e entidades: (I) Procuradoria-Geral do Estado (PGE); (II) Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); (III) Secretaria de Estado



do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE); (IV) Polícia Militar de Santa Catarina (PM/SC); (V) Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS); (VI) Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina (PROCON/SC); (VII) Conselho Estadual de Combate à Pirataria – (CECOP); e (VIII) Associação Catarinense dos Organismos de Inspeção (ACOI).

Em resposta ao diligenciamento, todos os órgãos e instituições demandados¹ manifestaram-se favoravelmente à iniciativa, com algumas ressalvas, sem apontar, no entanto, a hipótese de criação de despesa pública decorrente da implementação da medida em análise.

Instruem, ainda, os autos do processo em apreço, ofício da Associação Catarinense dos Organismos de Inspeção (ACOI), apresentado uma amostragem de placas coletadas e concluindo que “a proporção de veículos irregulares (sem a inspeção anual em dia) ou clandestinos (andando em total ilegalidade) estão em vias de superar o quantitativo de indivíduos que cumprem com as normas de segurança e preceitos normativos” (pp. 73/95); assim como Ata de Reunião do Comitê do GNV/SC, realizada para buscar soluções para repartição dos recursos originários das multas descritas no Projeto de Lei em pauta, da qual resultou proposta de distribuição equânime dos recursos, sendo 25% para cada órgão (Polícia Militar – PM/SC, Polícia Civil – PC/SC, Instituto Geral de Perícias –IGP, e SDE/PROCON-SC) (pp. 96/97).

Diante de ressalvas e sugestões recebidas, o Relator apresentou relatório e voto pela aprovação, nos termos da Emenda Substitutiva Global (páginas

¹ A ACOI, por meio de seu Ofício nº 007/2021; A PM-SC, por meio de seu Despacho nº 150/GAB-CmtG/2021; O CECOP, por meio de seu Parecer Técnico: CECOP nº 03/202; O PROCON, por meio do seu PARECER Nº 020/2021/PROCON/SC; A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, por meio do Parecer Nº 080/2021, de sua Consultoria Jurídica; A PGE, por meio do Parecer nº 213/2-PGE, de sua Consultoria Jurídica; A SCGÁS por meio de seu Parecer GEJUR n. 083/2021; O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, por meio do of nº 3412021/DSCI, de sua Diretoria de Segurança Contra Incêndio; e a SEF, por meio do Parecer Nº 279 / 2021-COJUR/SEF da sua Consultoria Jurídica. (Páginas 52- 57 e 74-97. Versão eletrônica do processo)



68-70 da versão eletrônica do processo), o que restou aprovado no âmbito da CCJ (p. 96).

Destaco que a principal inovação trazida pela Emenda Substitutiva Global², dentre outras³, diz respeito à destinação das multas arrecadadas, as quais, de acordo com a redação do § 2º⁴ do art. 2º da Lei nº 16.402, de 2014, em vigor, são repassadas ao Fundo para a Reconstrução de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público do Estado (MP/SC), e passariam a ser repassadas, conforme a nova redação do referido § 2º do art. 2º, consoante proposta do Comitê do GNV/SC acima referenciado, nestes termos:

Art. 2º [...]

[...]

§ 2º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão repassados da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo de Melhoria da Polícia Militar - FUMPOM;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo de Melhoria da Polícia Civil – FUMPC;

III - 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial – FUMPOF; e

IV - 25% (vinte e cinco por cento) para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável.

[...]

² “Pela proposta trazida, fruto desta reunião, o **Comitê do GNV/SC apresentou uma Emenda Substitutiva Global anexa, que acolho integralmente neste meu parecer [...]**” (p. 65 da versão eletrônica do processo)

³ 1) o ponto de abastecimento do GNV somente irá liberar o equipamento para abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação de autenticação do selo de GNV;

2) os postos de combustíveis terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da lei para implantação do sistema de identificação e validação descrito no parágrafo anterior, quando o bloqueio passará a ser compulsório para a atividade de venda de GNV no Estado de Santa Catarina;

3) a comprovação, por fiscalização dos órgãos responsáveis pela emissão de alvarás, da não exigência do Selo GNV válido, pelos postos de abastecimento de GNV, sujeitará o infrator à penalidades, a serem aplicadas pela pelos órgãos fiscalizadores, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas, dentre elas, a suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias;

4) os recursos oriundos da arrecadação das multas serão repassados na forma de 5% (vinte e cinco por cento), igualmente, para o Fundo de Melhoria da Polícia Militar - FUMPOM; para o Fundo de Melhoria da Polícia Civil – FUMPC; para o Fundo de Melhoria da Perícia Oficial – FUMPOF; e para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável;

5) a fiscalização poderá ocorrer em parceria entre a Polícia Militar, Polícia Civil, Instituto de Geral de Perícia e Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, por meio do PROCON, IMETRO/SC e Conselho Estadual de Combate à Pirataria (CECOP). (p. 65 da versão eletrônica do processo)

⁴ Art. 2º [...]

§ 2º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 – Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público.



Por fim, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual me foi designada a sua relatoria.

É o relatório.



II – VOTO

Nesta fase processual, cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, conforme estabelecem os regimentais arts. 73, II, e 144, II, pronunciar-se quanto à compatibilidade da proposição em análise com as peças orçamentárias vigentes.

Da análise dos autos, verifico que a medida proposta não importa diminuição da receita estimada no orçamento nem aumento da despesa pública.

Dessa forma, julgo que a proposição sob exame encontra-se adequada e compatível com as peças orçamentárias vigentes, não havendo óbice a sua regular tramitação neste Parlamento a ser apontado por esta Comissão.

Quanto à Emenda Substitutiva Global de p. 68/70, apresentada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, observo que visa atender às manifestações colhidas dos órgãos técnicos, razão pela qual passo a acolhê-la.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, e 209, III, combinados com os artigos 146, I, 149, *caput* e parágrafo único, todos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0109.2/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global de pp. 68 a 70**, por entendê-lo compatível e adequado com as normas orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA).

Sala das Comissões,


Dep. Bruno Souza



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0109.2/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Marcos Vieira, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021


P/ Chefe de Secretaria



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Bruno Souza, referente ao

Processo PL/0109.2/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 99-109.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☐	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 24/11/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 24 de novembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0109.2/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0109.2/2021

“Altera a Lei nº 16.402, de 11 de junho de 2014, para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV.”

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0109.2/2021, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, cujo objetivo é alterar a Lei nº 16.402, de 2014, “para implementar o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV”.

Em sua Justificação (p. 5), o Autor assevera que:

[...]

A partir da implementação da Lei, o ponto de abastecimento de GNV, conhecido como “dispenser”, somente irá liberar o equipamento para o abastecimento do veículo por meio de identificação eletrônica e validação da autenticidade do selo de GNV referenciado.

Atualmente metade dos carros movidos a GNV estão irregulares e continuam transitando, pois não há um sistema impeça o abastecimento do veículo não legalizado. Por meio da identificação e validação da autenticidade, os proprietários de veículos movidos a GNV serão obrigados a regularizar a situação, evitando acidentes como as explosões do tanque de combustível durante o abastecimento.

[...]

[...] a proposta inova na possibilidade de a fiscalização ocorrer em parceria com Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina – PROCON/SC, Polícia Militar e junto ao Conselho Estadual de Combate à Pirataria – CECOP, não limitada





a estes órgãos e na destinação dos recursos oriundos da fiscalização.
[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de abril de 2021 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual recebeu Pedido de Diligência (pp. 6 e 7) para que fossem colhidas manifestações técnicas dos seguintes órgãos e entidades: (I) Procuradoria-Geral do Estado (PGE); (II) Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); (III) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE); (IV) Polícia Militar de Santa Catarina (PM/SC); (V) Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS); (VI) Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina (PROCON/SC); (VII) Conselho Estadual de Combate à Pirataria – (CECOP); e (VIII) Associação Catarinense dos Organismos de Inspeção (ACOI). Todos os órgãos e instituições demandados¹ manifestaram-se favoravelmente à iniciativa.

Instruem, ainda, os autos do processo em apreço, (I) Ofício nº 009/2021, da Associação Catarinense dos Organismos de Inspeção (ACOI), trazendo um breve estudo sobre uma amostragem de placas coletadas que demonstrou que “a proporção de veículos irregulares (sem a inspeção anual em dia) ou clandestinos (andando em total ilegalidade) estão em vias de superar o quantitativo de indivíduos que cumprem com as normas de segurança e preceitos normativos” (pp. 73/95); e (II) Ata de Reunião do Comitê do GNV/SC (pp. 96/97), realizada para buscar soluções para repartição dos recursos originários das multas descritas no Projeto de Lei em pauta, da qual resultou proposta de distribuição equânime dos recursos, sendo 25% para cada

¹ A ACOI, por meio de seu Ofício nº 007/2021; A PM-SC, por meio de seu Despacho nº 150/GAB-CmtG/2021; o CECOP, por meio de seu Parecer Técnico: CECOP nº 03/202; o PROCON, por meio do seu PARECER Nº 020/2021/PROCON/SC; a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, por meio do Parecer nº 080/2021, de sua Consultoria Jurídica; a PGE, por meio do Parecer nº 213/2-PGE, de sua Consultoria Jurídica; a SCGÁS por meio de seu Parecer GEJUR n. 083/2021; o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, por meio do of nº 3412021/DSCI, de sua Diretoria de Segurança Contra Incêndio; e a SEF, por meio do Parecer Nº 279 / 2021-COJUR/SEF da sua Consultoria Jurídica. (páginas 52- 57 e 74-97. Versão eletrônica do processo)



órgão (Polícia Militar – PM/SC, Polícia Civil – PC/SC, Instituto Geral de Perícias –IGP e SDE/PROCON-SC).

Diante do posicionamento das instituições diligenciadas e da ACOI, que trouxe ressalvas e sugestões ao Projeto de Lei, o Relator naquela Comissão, Deputado Valdir Cobalchini, apresentou relatório e voto pela aprovação, nos termos da Emenda Substitutiva Global (páginas 68-70 da versão eletrônica do processo), o que restou aprovado no âmbito da CCJ (p. 96).

A matéria prosseguiu sua tramitação à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), tendo recebido voto favorável de seu Relator, convalidado por unanimidade de seus membros na Reunião ocorrida em 24 de novembro do corrente ano (p. 105).

Por fim, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, compete a este Colegiado o exame do interesse público da matéria, especificamente quanto aos aspectos relativos à temática da prestação de serviços públicos, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 80, XIX², e 144, III³, 209, III⁴, combinados com os artigos 146, I⁵, 149, *caput* e parágrafo único⁶, todos do Regimento Interno desta Casa.

² Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

XIX – prestação de serviços públicos em geral.





Dessa forma, no meu entendimento, a proposta em apreciação é pertinente e não apresenta contrariedade ao interesse público, estando apta ao regular trâmite neste Parlamento.

Ante o exposto, estando superada a análise quanto à constitucionalidade, e vislumbrado o interesse público da proposta, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0109.2/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global de pp. 68 a 70.**

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

³ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público

⁴ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

⁵ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

⁶ Art. 149. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TRABALHO
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) DEPUTADO FABIANO DA LUZ, referente ao

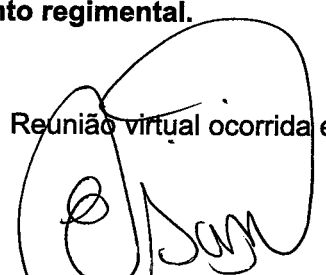
Processo PL/0109.2/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 109-112.

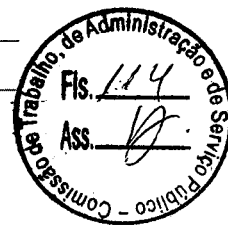
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 15/12/2021

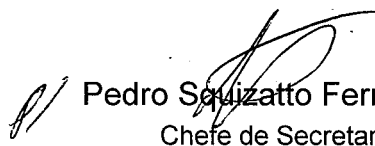

Coordenadora das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 15 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0109.2/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021


Pedro Souzaatto Fernandes
Chefe de Secretaria